

Carla Machado

De: Edgardo Goulart
Enviado: quinta-feira, 4 de Fevereiro de 2010 9:06
Para: arquivo
Assunto: FW: PROPOSTA ALTERAÇÃO SIDER
Anexos: Geral-1.doc; Local-1.doc; Turismo-1.doc; Estratégico-1.doc; QInovação-1.doc; PARECER SIDER.pdf

De: José Rego
Enviada: quarta-feira, 3 de Fevereiro de 2010 19:24
Para: ce; app
Assunto: FW: PROPOSTA ALTERAÇÃO SIDER

De: Mário Custódio [mailto:mcustodio@ccipd.pt]
Enviada: quarta-feira, 3 de Fevereiro de 2010 17:28
Para: José Rego
Assunto: FW: PROPOSTA ALTERAÇÃO SIDER

Meu caro

Conforme combinado, envio o parecer da CCIA sobre a proposta de alteração do SIDER.

Um abraço

Mário Custódio

Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada
Rua Ernesto do Canto, 13/15
9504-531 Ponta Delgada - Açores
Tel. +351 296 30 50 00
Fax. +351 296 30 50 50
Website: www.ccipd.pt
E-mail: mcustodio@ccipd.pt

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0469 Proc. Nº 102
Data:	10 / 02 / 04 Nº 2 / 2010

04-02-2010



CCIA

CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES

Rua Ernesto do Canto, 13 • 9564 - 531 Ponta Delgada
Telef. + 351 - 296 305 000 • Fax + 351 - 296 305 050
Contribuinte N.º 512 021 260

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão da Assembleia
Legislativa Regional
Rua Marcelino Lima
9900 HORTA

N/Ref.:2010/1506

PONTA DELGADA, 2010/02/02

Assunto: SIDER - PARECER

Exmo. Senhor

Na sequência da V/solicitação, junto se envia o parecer desta Câmara, relativamente ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Direcção

Mário José Amaral Fortuna



PARECER

O SIDER foi criado e perspectivado num contexto de crescimento económico. A situação actual é substancialmente diferente, atravessando os Açores uma conjuntura muito negativa do ponto de vista económico, à semelhança do que acontece a nível mundial.

Os incentivos financeiros ao investimento constituem instrumentos relevantes para apoiar as empresas na concretização dos seus projectos. Numa ocasião em que há uma efectiva retracção do investimento privado, estes instrumentos devem ser, ainda mais, eficazes e atractivos, como forma de captar investimentos, que possam dinamizar a economia e a criar postos de trabalho.

Foi neste contexto que a CCIA apresentou ao Governo Regional, em meados de Setembro de 2009, uma proposta de alteração global do SIDER, que previa nomeadamente uma maior intensidade dos incentivos, a melhoria das condições de acesso, maior atractividade do urbanismo comercial e a desburocratização do sistema.

A proposta que o Governo agora apresentou segue uma via minimalista de alteração do sistema, que não é a que a CCIA preconizou e continua a preconizar. Importa, no entanto, salientar que esta Câmara considera que são positivas as propostas governamentais, relativas à redução do indicador de autonomia financeira e do financiamento por capitais próprios. São alterações importantes, que a CCIA apoia, mas que se revelam insuficientes no actual contexto para alcançar os objectivos pretendidos.

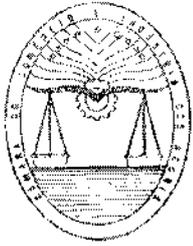
Relativamente a outros aspectos da proposta em apreço, o parecer da Câmara é o seguinte:

Artigo 5º

Importa clarificar como se compatibiliza o disposto neste artigo com o que está previsto nos regulamentos dos vários subsistemas que estabelece 20% para as despesas elegíveis relativas à aquisição e registo de marcas, patentes, licenças e alvarás.

Artigo 7º

3 - Não concordamos com a obrigatoriedade da apresentação de uma garantia bancária aquando da atribuição do incentivo reembolsável aos promotores uma vez que tal imposição irá acrescer os custos dos mesmos. Por outro lado, esta obrigatoriedade pode inviabilizar o acesso ao incentivo, uma vez que a banca está a dificultar a concessão de crédito/garantias bancárias, tendo em consideração a conjuntura actual.

**CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES**

Rua Ernesto do Carmo, 13 • 9504 • 531 Ponta Delgada
Telef + 351 - 296 305 000 • Fax + 351 - 296 305 050
Contribuinte N.º 512 021 260

Não obstante tal despesa ser considerada elegível na alínea I) do n.º 1 do artigo 5º da presente proposta, a mesma não é comparticipada a 100%, ou seja, a empresa irá sempre incorrer em parte dos custos.

Artigo 24º

1 -

a)

ii) Consideramos que se deve manter a anterior redacção (manter a subclasse 93042 – Manutenção Física)

Artigo 2º**Retroactividade**

A redacção proposta é geradora de dúvidas, nomeadamente no que se refere à expressão "que já tenham sido apresentadas aos organismos receptores". Na realidade, importa clarificar que projectos serão abrangidos por esta disposição, nomeadamente, todos os que entraram no sistema, qualquer que seja a sua situação, apenas os que ainda não foram objecto de decisão, entre outros.

Em síntese, a Câmara, apesar de considerar que a proposta governamental apresenta aspectos positivos, considera-a, no entanto, globalmente como negativa, pois entende que esta ocasião deveria ser aproveitada para se proceder a uma alteração mais global do SIDER, de forma a que este possa melhor responder às necessidades actuais e futuras, e, por isso, entende apresentá-la agora à Assembleia Legislativa Regional, para o que a anexa manifestando, desde já, disponibilidade para a analisar e debater com os Srs. Deputados.

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2009/A

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho

CAPÍTULO I

Disposições gerais

<p>Artigo 1.º</p> <p>Objecto</p> <p>O presente diploma cria o Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores, adiante designado por SIDER, que tem como objectivo promover o desenvolvimento sustentável da economia regional, através de um conjunto de medidas que visam o reforço da produtividade e competitividade das empresas.</p>	
<p>Artigo 2.º</p> <p>Âmbito</p> <p>1 — O SIDER é constituído pelos seguintes subsistemas:</p> <p>a) Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Local, adiante designado por Desenvolvimento Local;</p> <p>b) Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, adiante designado por Desenvolvimento do Turismo</p> <p>c) Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Estratégico, adiante designado por Desenvolvimento Estratégico;</p> <p>d) Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento da Qualidade e Inovação, adiante designado por Desenvolvimento da Qualidade e Inovação.</p> <p>2 — O SIDER não abrange os projectos de investimento relacionados com a produção primária de produtos agrícolas enumerados no anexo I do Tratado que institui a Comunidade Europeia.</p>	
<p>Artigo 3.º</p> <p>Condições gerais de acesso dos promotores</p> <p>1 — Os promotores devem cumprir as seguintes condições de acesso, quando aplicável:</p> <p>a) Estar legalmente constituído;</p> <p>b) Possuir a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social e não se encontrarem em dívida no que respeita a apoios comunitários ou nacionais, independentemente da sua natureza e objectivos;</p> <p>c) Dispor de contabilidade organizada;</p> <p>d) Possuir situação financeira equilibrada, verificada pelo cumprimento do indicador de autonomia financeira igual ou superior a 25 %;</p> <p>e) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter a situação regularizada em matéria de licenciamento.</p> <p>2 — As condições referidas nas alíneas a) a d) são exigíveis na data da apresentação da candidatura.</p> <p>3 — A condição referida na alínea e) apenas é exigível no momento da assinatura do contrato de concessão de incentivos.</p> <p>4 — No caso de empresas a constituir, o cumprimento</p>	<p>d) Possuir situação financeira equilibrada, verificada pelo cumprimento do indicador de autonomia financeira igual ou superior a 15 %, à data de apresentação da candidatura;</p> <p>e) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter iniciado a regularização da situação em matéria de licenciamento.</p> <p>2 — A comprovação das condições constantes do número anterior deve efectuar-se no prazo de 40 dias úteis após a notificação da decisão da concessão do incentivo, mediante a:</p> <p>a) Entrega dos comprovativos relativos às alíneas b) e d);</p> <p>b) Apresentação de uma declaração de compromisso emitida pelo representante legal do promotor, com os necessários poderes para o acto e reconhecida na</p>

<p>das condições referidas nas alíneas a) a c) do número anterior é exigível até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos.</p> <p>5 — Quando os promotores sejam agrupamentos complementares de empresas, os indicadores económicos e financeiros mencionados no presente diploma referem-se ao conjunto das empresas agrupadas.</p>	<p>qualidade, para as condições previstas nas alíneas a), c), e).</p> <p>3 — No caso de criação de empresa, não é aplicável o disposto na alínea d) do número 1</p> <p>4 — Suprimir</p>
<p>Artigo 4.º</p> <p>Condições gerais de acesso dos projectos</p> <p>1 — Os projectos devem cumprir as seguintes condições de acesso:</p> <p>a) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto;</p> <p>b) Ser adequadamente financiado por capitais próprios, com um mínimo de 25 %;</p> <p>c) Não ter sido iniciado até à data de verificação das condições de acesso do promotor e do projecto, com excepção da aquisição de terrenos, elaboração de estudos directamente associados ao projecto e dos adiantamentos para sinalização, até 50 % do custo de cada aquisição, realizados há menos de um ano;</p> <p>d) Ter uma duração máxima de execução de dois anos a contar da data da celebração do contrato de concessão de incentivos;</p> <p>e) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade;</p> <p>f) No que respeita aos projectos de arquitectura ou às memórias descritivas do investimento, quando exigíveis legalmente, encontrarem-se previamente aprovados.</p> <p>2 — O comprovativo da condição referida na alínea e) do número anterior pode ser feito até à data de encerramento do projecto, devendo à data de apresentação da candidatura ser comprovado o início do respectivo processo de licenciamento.</p> <p>3 — A condição referida na alínea f) do n.º 1 apenas é exigível no momento da celebração do contrato de concessão de incentivo.</p>	<p>b) Ser adequadamente financiado por capitais próprios, com um mínimo de 20 %;</p> <p>d) Ter uma duração máxima de execução de três anos a contar da data da celebração do contrato de concessão de incentivos;</p> <p>2 - O comprovativo da condição referida na alínea e) do número anterior pode ser feito até à data de encerramento do projecto.</p> <p>3 - A condição referida na alínea f) do n.º 1 apenas é exigível no momento da apresentação do primeiro pedido de pagamento do incentivo.</p>
<p>Artigo 5.º</p> <p>Despesas elegíveis</p> <p>1 — Sem prejuízo das condições e dos limites que venham a ser fixados em cada um dos regulamentos dos diversos subsistemas, consideram-se elegíveis para efeitos de cálculo do incentivo as despesas com:</p> <p>a) Aquisição de terrenos para campos de golfe, parques temáticos ou destinados à extracção de recursos geológicos ou para deslocalização de unidades empresariais para zonas industriais, parques industriais ou áreas de localização empresarial;</p> <p>b) Aquisição de imóveis para afectação turística;</p> <p>c) Construção de edifícios, obras de instalação e remodelação de instalações e outras construções, desde que directamente relacionadas com o processo produtivo e com as funções essenciais ao exercício da actividade;</p> <p>d) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas da gestão, produção, comercialização e <i>marketing</i>, comunicações, logística, <i>design</i>, qualidade, segurança e higiene, controlo laboratorial, eficiência energética e protecção ambiental;</p> <p>e) Aquisição dos equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a possuir por determinação legal;</p> <p>f) Aquisição de veículos automóveis e outro material de</p>	<p>a) Aquisição de terrenos para campos de golfe, resorts turísticos, parques temáticos ou destinados à extracção de recursos geológicos ou para deslocalização de unidades empresariais para zonas industriais, parques industriais ou áreas de localização empresarial;</p>

transporte, desde que demonstrada a sua imprescindibilidade para o projecto;

- g) Aquisição e registo de marcas, patentes, licenças e alvarás;
- h) Despesas com transportes, seguros e montagem e desmontagem dos equipamentos elegíveis;
- i) Estudos, diagnósticos, auditorias e projectos de arquitectura e de engenharia associados ao projecto de investimento;
- j) Investimentos de natureza incorpórea nas áreas de internacionalização, inovação e tecnologia, eficiência energética, sistemas da qualidade, da segurança e da gestão ambiental e introdução de tecnologias de informação e comunicações.

2 — O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido o imposto sobre o valor acrescentado

(IVA), sempre que o promotor do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

3 — O investimento previsto deve contemplar todas as rubricas necessárias à completa implementação do projecto.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, apenas são considerados os valores declarados pelo promotor do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo a entidade responsável pela análise da candidatura, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação.

5 — As despesas elegíveis com investimento incorpóreo não podem ultrapassar 25 % das despesas elegíveis com investimento corpóreo, no caso de grandes empresas.

Artigo 6.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis as despesas com:

- a) Aquisição de terrenos, com excepção do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º;
- b) Aquisição de imóveis, com excepção do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º;
- c) Aquisição de bens em estado de uso, à excepção das situações previstas nos regulamentos dos diversos subsistemas;
- d) Trespases e direitos de utilização de espaços;
- e) Obras de manutenção ou conservação de infra-estruturas e edifícios;
- f) Fundo de maneió;
- g) Juros durante a construção;
- h) Trabalhos para a própria empresa;
- i) Custos internos da empresa;
- j) Bens que se destinem unicamente a substituição ou reposição, com a excepção dos referidos nos projectos previstos no n.º 3 do artigo 29.º;
- l) Todas as rubricas de investimento que não apresentem suficiente justificação ou relevante importância para o desenvolvimento do projecto.

Artigo 7.º

Incentivos

1 — Os incentivos a conceder revestem a forma de incentivo não reembolsável e reembolsável sem juros.

2 — O incentivo reembolsável pode ser concedido através de instituições de crédito, nos termos definidos em protocolos a celebrar para o efeito com o departamento do Governo Regional com competência em

<p>matéria de economia.</p> <p>3 — O valor máximo do incentivo a conceder por projecto não pode ser superior ao limite máximo de auxílio, indicado em equivalente de subvenção bruta (ESB), constante do mapa nacional dos auxílios estatais com finalidade regional para o período de 2007 -2013, publicado no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i>, n.º C 68, de 24 de Março de 2007.</p>	
<p>Artigo 8.º</p> <p>Apresentação das candidaturas</p> <p>1 — As candidaturas ao Desenvolvimento Local são apresentadas nas seguintes entidades:</p> <p>a) Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, através das suas associadas, no caso de investimentos até € 200 000;</p> <p>b) Departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, no caso de projectos com investimentos superiores a € 200 000 e de projectos apresentados pelas estruturas associativas e câmaras municipais.</p> <p>2 — As candidaturas ao Desenvolvimento do Turismo, Desenvolvimento Estratégico e Desenvolvimento da Qualidade e Inovação são apresentadas no departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia.</p>	<p>3 — As candidaturas são formalizadas através de formulário em suporte electrónico, devendo o promotor remeter o estudo de viabilidade pela mesma via, bem como o termo de responsabilidade a atestar a veracidade das informações submetidas.</p>
<p>Artigo 9.º</p> <p>Análise das candidaturas</p> <p>1 — As candidaturas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior são analisadas pela Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, através das suas associadas, mediante protocolos a celebrar com o departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, nos quais será definido o seu âmbito de intervenção.</p> <p>2 — As candidaturas referidas na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior são analisadas pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia.</p>	
<p>Artigo 10.º</p> <p>Avocação</p> <p>O departamento do Governo em matéria de economia pode, por razões de celeridade ou urgência na análise de projectos, avocar projectos previstos no n.º 1 do artigo anterior.</p>	<p>Artigo 10º</p> <p>Suprimir</p>
<p>Artigo 11.º</p> <p>Concessão de incentivos</p> <p>Os incentivos são concedidos mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia ou por resolução do Conselho do Governo, de acordo com as competências para autorização de despesas.</p>	
<p>Artigo 12.º</p> <p>Contrato de concessão de incentivos</p> <p>1 — A concessão do incentivo é formalizada mediante contrato a celebrar, por documento particular, entre a Região, através do departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, e o promotor, no prazo máximo de 40 dias úteis contados da data da</p>	

<p>notificação da decisão da concessão.</p> <p>2 — A não celebração do contrato por razões imputáveis aos promotores no prazo de 60 dias úteis contados da data da notificação da decisão de aprovação determina a caducidade da decisão de concessão do incentivo.</p> <p>3 — Os modelos de contrato são homologados por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, devendo dele constar cláusulas relativas aos objectivos do projecto de investimento, à forma e montante do incentivo concedido, aos direitos e obrigações das partes e, sendo caso disso, às garantias a prestar.</p>	
<p>Artigo 13.º Renegociação do contrato e cessão da posição contratual</p> <p>1 — O contrato de concessão de incentivos pode ser objecto de renegociação se as condições em que foi celebrado tiverem sofrido uma alteração anormal, superveniente, não imputável ao promotor, e desde que devidamente fundamentada.</p> <p>2 — A renegociação do contrato de concessão de incentivos nunca pode implicar um acréscimo dos incentivos inicialmente contratados.</p> <p>3 — A posição contratual do promotor no contrato de concessão de incentivos pode ser objecto de cessão, por motivos devidamente fundamentados, uma vez verificadas as condições de acesso do cessionário.</p> <p>4 — Compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia autorizar a renegociação do contrato de concessão de incentivos e a cessão da posição contratual do promotor.</p>	
<p>Artigo 14.º Rescisão do contrato</p> <p>1 — O contrato de concessão de incentivos pode ser rescindido, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, em representação da Região, com os seguintes fundamentos:</p> <p>a) Não cumprimento, por facto imputável ao promotor, dos objectivos e obrigações estabelecidos no contrato, incluindo os prazos relativos ao início da realização do investimento e sua conclusão;</p> <p>b) Não cumprimento, por facto imputável ao promotor, das respectivas obrigações legais e fiscais;</p> <p>c) Prestação de informações falsas sobre a situação do promotor ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos investimentos.</p> <p>2 — A rescisão do contrato implica a restituição dos incentivos concedidos, sendo o promotor obrigado a repor as importâncias recebidas no prazo de 90 dias a contar da data do recibo de notificação, acrescidos de juros calculados à taxa indicada no contrato de concessão de incentivos.</p> <p>3 — Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do n.º 1, o promotor não pode apresentar candidaturas a quaisquer apoios pelo período de cinco anos.</p>	
<p>Artigo 15.º Pagamento do incentivo</p> <p>1 — Os pagamentos dos incentivos são efectuados por transferência bancária para a conta bancária do promotor indicada no contrato de concessão de incentivos.</p> <p>2 — Os promotores, após assinatura do contrato de concessão de incentivos, devem enviar ao organismo</p>	<p>2 - Os promotores, após assinatura do contrato de concessão de incentivos, devem enviar ao organismo</p>

<p>responsável pelo acompanhamento da execução do projecto até quatro pedidos de pagamento, cujo valor mínimo terá de corresponder a 15 % do investimento elegível do projecto.</p> <p>3 — O departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, em colaboração, conforme os casos, com outros departamentos do Governo, promove a verificação física dos projectos para efeitos de pagamento final do incentivo.</p> <p>4 — O valor do investimento correspondente ao último pedido de pagamento, que deve ser apresentado no prazo máximo de 90 dias úteis a partir da data de conclusão do projecto, não pode ser inferior a 20 % do investimento elegível do projecto.</p>	<p>responsável pelo acompanhamento da execução do projecto até dez pedidos de pagamento, cujo valor mínimo terá de corresponder a 10 % do investimento elegível do projecto.</p> <p>4 - O valor do investimento correspondente ao último pedido de pagamento deve ser apresentado no prazo máximo de 90 dias úteis a partir da data de conclusão do projecto.</p>
<p>Artigo 16.º</p> <p>Antecipação e adiantamento do pagamento</p> <p>1 — Para além da situação prevista no artigo anterior, os promotores podem, igualmente, após a assinatura do contrato de concessão, recorrer aos mecanismos de antecipação ou adiantamento do pagamento do incentivo.</p> <p>2 — No caso de antecipação, o promotor recebe o montante de incentivo correspondente à comparticipação de um investimento previsto no seu projecto, mediante a apresentação da factura respectiva.</p> <p>3 — No prazo de 15 dias após a transferência para a conta do promotor do montante referido no número anterior, deve o mesmo apresentar o respectivo recibo.</p> <p>4 — O não cumprimento do prazo previsto no número anterior inibe o promotor de recorrer novamente ao mecanismo previsto neste artigo.</p> <p>5 — O não cumprimento da obrigação de apresentar o recibo comprovativo do pagamento inibe o promotor de receber qualquer incentivo, a qualquer título, no âmbito do respectivo projecto.</p> <p>6 — O promotor pode ainda recorrer ao adiantamento da componente não reembolsável do incentivo, até 30 % do valor aprovado, mediante a apresentação de garantia bancária de valor idêntico, devendo executar o investimento correspondente no prazo máximo de 180 dias, contado a partir da data de concessão do adiantamento.</p>	<p>3 - No prazo de 15 dias úteis após a transferência para a conta do promotor do montante referido no número anterior, deve o mesmo apresentar o respectivo recibo.</p> <p>6 - O promotor pode ainda recorrer ao adiantamento da componente não reembolsável do incentivo, até 30 % do valor aprovado, mediante a apresentação de garantia bancária de valor idêntico, devendo executar o investimento correspondente no prazo máximo de 1 ano, contado a partir da data de concessão do adiantamento.</p>
<p>Artigo 17.º</p> <p>Obrigações dos promotores</p> <p>Os promotores ficam sujeitos às seguintes obrigações:</p> <p>a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;</p> <p>b) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;</p> <p>c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização;</p> <p>d) Permitir às entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização o acesso aos locais de realização do investimento;</p> <p>e) Comunicar ao organismo avaliador qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto;</p> <p>f) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;</p> <p>g) Afectar o projecto à actividade e à localização geográfica durante um período mínimo de cinco anos ou</p>	

<p>até ao final do prazo de reembolso do incentivo, se este for superior, contado a partir da data de conclusão do projecto, considerando-se esta a data da factura correspondente à última despesa do projecto;</p> <p>h) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;</p> <p>i) Manter a contabilidade organizada;</p> <p>f) Manter o processo devidamente organizado, com todos os documentos susceptíveis de comprovar as informações e declarações;</p> <p>l) Manter, em matéria de recursos humanos, as obrigações estabelecidas no contrato de concessão de incentivos;</p> <p>m) Publicitar os apoios recebidos nos termos regulamentares;</p> <p>n) Não alienar ou onerar, a qualquer título, o empreendimento ou equipamento a que respeita o projecto nem ceder ou cessar a sua exploração ou utilização sem autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia.</p>	<p>j) Manter na entidade beneficiária, devidamente organizada em dossier, todos os documentos susceptíveis de comprovar as informações, declarações prestadas no âmbito do projecto e de fundamentar as opções de investimentos apresentadas, bem como todos os documentos comprovativos da realização das despesas de investimento, durante o período referido na alínea g) do presente artigo, o qual poderá ser consultado a qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização dos projectos.</p>
<p>Artigo 18.º</p> <p>Acompanhamento, fiscalização e avaliação</p> <p>1 — O acompanhamento e fiscalização dos projectos são efectuados pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, pela Inspeção Administrativa Regional ou por empresas especializadas, podendo ser solicitados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, em colaboração, conforme os casos, com outros departamentos do Governo, pelo gestor do Programa Operacional PROCONVERGÊNCIA ou por outras entidades integradas no sistema de controlo adoptado para o período de programação de 2007 -2013.</p> <p>2 — O acompanhamento e avaliação da execução conferida ao SIDER são efectuados pelo Conselho Regional de Incentivos.</p>	
<p>CAPÍTULO II</p> <p>Desenvolvimento Local</p>	<p>Manter neste diploma apenas o Capítulo I. Os restantes Capítulos devem integrar os respectivos decretos regulamentares.</p>
<p>Artigo 19.º</p> <p>Âmbito</p> <p>1 — São susceptíveis de apoio, no âmbito do Desenvolvimento Local:</p> <p>a) Projectos vocacionados essencialmente para a satisfação do mercado local com despesas de investimento em capital fixo iguais ou superiores a € 15 000, nas seguintes áreas, classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE -Rev.2.1), revista pelo Decreto -Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto:</p> <p>i) Indústria — divisões 10 a 37 da CAE;</p> <p>ii) Construção — divisão 45 da CAE;</p> <p>iii) Comércio — divisões 50 a 52 da CAE, com excepção da classe 5231;</p> <p>iv) Alojamento e restauração — actividades incluídas nas classes 5551 e 5552, direccionadas exclusivamente para a satisfação das necessidades das unidades de ensino e ou unidades de saúde;</p> <p>v) Serviços — divisões 72, 73 e 90 e as actividades incluídas nas classes 7430, 9211, 9301, 9302 e nas subclasses 63122, 74820, 74860, 85321, 85322 e 85323 da CAE;</p>	<p>v) Serviços — divisões 72, 73, 74 e 90 e as actividades incluídas nas classes , 9211, 9301, 9302, 9304 e nas subclasses 63122, 85321, 85322, 85323 e subclasse 85313 (lares e residências assistidas para idosos) da CAE;</p>

<p>b) Projectos de investimento, com despesas em capital fixo iguais ou superiores a € 15 000 e iguais ou inferiores a € 60 000, destinadas à promoção da segurança e qualidade alimentar dos estabelecimentos do comércio e indústria do ramo alimentar, existentes há mais de três anos;</p> <p>c) Projectos de urbanismo comercial, com despesas iguais ou superiores a € 15 000, que visem a modernização das empresas, a qualificação e a promoção do espaço público envolvente ao comércio, em áreas limitadas dos centros urbanos das vilas e cidades e que se desenvolvam em três fases:</p> <p>i) Apresentação do estudo prévio, da responsabilidade conjunta da estrutura associativa e da câmara municipal, do qual devem constar a proposta de definição da área de intervenção e os elementos necessários à sua avaliação;</p> <p>ii) Apresentação do estudo global, da responsabilidade da estrutura associativa, que deverá ser realizado por uma equipa devidamente qualificada para o efeito e seleccionada através de concurso;</p> <p>iii) Apresentação de candidaturas dos promotores, designadamente empresas, estrutura associativa e câmara municipal, após a apresentação pública do estudo global.</p> <p>2 — No âmbito da subclasse 85321, apenas são consideradas as creches e jardins -de -infância.</p> <p>3 — Mediante proposta do organismo gestor, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância estratégica para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, considerar objecto de apoio outras actividades.</p>	<p>c) Projectos de urbanismo comercial, com despesas iguais ou superiores a € 15 000, que visem a criação e modernização das empresas, a qualificação e a promoção do espaço público envolvente ao comércio, em áreas limitadas dos centros urbanos das vilas e cidades e que se desenvolvam em três fases:</p> <p>2 - No âmbito da subclasse 85321, apenas são consideradas as creches, ATL's e jardins -de -infância.</p>
<p>Artigo 20.º</p> <p>Promotores</p> <p>1 — Podem beneficiar dos incentivos previstos no Desenvolvimento Local empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas e agrupamentos complementares de empresas.</p> <p>2 — Podem beneficiar dos incentivos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior estruturas associativas do comércio e câmaras municipais.</p>	
<p>Artigo 21.º</p> <p>Critérios de selecção</p> <p>1 — Os projectos são pontuados tendo por base designadamente os seguintes critérios:</p> <p>a) Autonomia financeira da empresa;</p> <p>b) Rentabilidade económica da empresa;</p> <p>c) Produtividade do projecto;</p> <p>d) Contributo do projecto para a consolidação financeira;</p> <p>e) Contributo do projecto para a inovação e diversificação da oferta;</p> <p>f) Contributo do projecto para a competitividade;</p> <p>g) Contributo do projecto para reconversão estrutural;</p> <p>h) Contributo do projecto para a reconversão funcional.</p> <p>2 — A metodologia de cálculo dos critérios mencionados no número anterior é definida no regulamento deste subsistema.</p> <p>3 — Os projectos são considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.</p>	
<p>Artigo 22.º</p> <p>Natureza e montante do incentivo</p>	

1 — O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º reveste a forma de subsídio não reembolsável e reembolsável sem juros, de acordo com os seguintes escalões de investimento:

a) Até € 200 000, subsídio não reembolsável, com as seguintes taxas de participação:

i) 40 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 50 % para as restantes ilhas, no caso de projectos de investimento incluídos na subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º, à excepção da classe 1581, e subalíneas *iv*) e *v*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º;

ii) 35% para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 45 % para as restantes ilhas, no caso de projectos de investimento que visem a modernização e ou ampliação de empreendimentos incluídos na classe 1581 da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º e nas subalíneas *ii*) e *iii*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º;

iii) 30 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 40 % para as restantes ilhas, no caso de projectos de investimento que visem a criação de empreendimentos incluídos na classe 1581 da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º e nas subalíneas *ii*) e *iii*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º;

b) Superior a € 200 000 e inferior ou igual a € 500 000, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 20 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 30 % para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável, com uma taxa de participação de 25 %;

c) Superior a € 500 000, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 15 %, acrescido do montante fixo de € 25 000 para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 25 %, acrescido do montante fixo de € 25 000, para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável, com uma taxa de participação de 25 %.

2 — Às taxas de incentivo não reembolsável referidas no número anterior podem ser acrescidas majorações, a definir na regulamentação deste subsistema, relativas à certificação da qualidade, eficiência energética, mais-valia ambiental, criação de emprego com habilitação adequada e localização do projecto.

3 — O prazo de financiamento do incentivo reembolsável é de 10 anos, dos quais os 3 primeiros são de carência de capital, contados a partir da data do primeiro pagamento do incentivo.

4 — O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 19.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, com uma taxa de 40 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 50 % para as restantes ilhas.

5 — O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 19.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, sendo a taxa de participação de:

a) 50 % para o estudo global;

b) 40 % para os projectos de investimento das empresas nas ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 50 % para as restantes ilhas;

c) 50 % para os projectos de promoção da área de intervenção, da responsabilidade das estruturas associativas do comércio;

d) 40 % para os projectos da envolvente comercial,

d) 50 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 55 % para as restantes ilhas.

ii) Suprimir

iii) Suprimir

b) Superior a € 200 000 e inferior ou igual a € 500 000, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 25 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 35 % para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável, com uma taxa de participação de 30 %;

c) Superior a € 500 000, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 20 %, acrescido do montante fixo de € 25 000 para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 30 %, acrescido do montante fixo de € 25 000, para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável, com uma taxa de participação de 30 %.

3 - O prazo de financiamento do incentivo reembolsável é de 12 anos, dos quais os 3 primeiros são de carência de capital, contados a partir da data do primeiro pagamento do incentivo.

4 - O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 19.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, com uma taxa de 50 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 55 % para as restantes ilhas.

a) 85 % para o estudo global

b) 60 % para os projectos de investimento das empresas nas ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 65 % para as restantes ilhas;

c) 85% para os projectos de promoção da área de intervenção, da responsabilidade das estruturas associativas do comércio;

d) 50 % para os projectos da envolvente comercial, promovidos pelas câmaras municipais

<p>promovidos pelas câmaras municipais.</p> <p>6 — O valor máximo do apoio a conceder é de € 2 000 000, sob a forma de subsídio não reembolsável, e € 2 000 000, sob a forma de subsídio reembolsável, por projecto.</p> <p>7 — Mediante proposta do organismo gestor, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância estratégica para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, alterar as taxas de subsídio reembolsável e não reembolsável, bem como os limites máximos dos apoios a conceder por projecto.</p>	
<p>Artigo 23.º</p> <p>Entidades gestoras</p> <p>Na gestão do Desenvolvimento Local intervêm:</p> <p>a) Organismos receptores — departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia ou Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, através das suas associadas;</p> <p>b) Organismos avaliadores — direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica ou Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, através das suas associadas;</p> <p>c) Organismo coordenador — direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica;</p> <p>d) Organismo de selecção — comissão de selecção.</p>	
<p>CAPITULO III</p> <p>Desenvolvimento do Turismo</p>	
<p>Artigo 24.º</p> <p>Âmbito</p> <p>1 — São susceptíveis de apoio, no âmbito do Desenvolvimento do Turismo:</p> <p>a) Projectos de investimento com despesas em capital fixo iguais ou superiores a € 15 000, que se desenvolvam nas seguintes áreas, classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE - Rev. 2.1), revista pelo Decreto -Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto:</p> <p>i) Alojamento e restauração — divisão 55 da CAE, à excepção da classe 5551;</p> <p>ii) Serviços — grupos 633 e 711 e classe 9304 da CAE;</p> <p>iii) Animação turística — actividades incluídas no Decreto -Lei n.º 204/2000, de 1 de Setembro, desde que sejam reconhecidas de interesse para o desenvolvimento e consolidação da oferta turística regional pela direcção regional com competência em matéria de turismo;</p> <p>b) Projectos de investimento, com despesas em capital fixo iguais ou superiores a € 15 000 e iguais ou inferiores a € 60 000, destinados à promoção da segurança e qualidade alimentar dos estabelecimentos de restauração e bebidas existentes há mais de três anos, inseridos nos grupos 553 e 554 da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE -Rev.2.1), revista pelo Decreto -Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto;</p> <p>c) Projectos com despesas iguais ou superiores a € 5000 que visem a realização de acções e eventos de animação e promoção turísticas cujo interesse seja previamente reconhecido pela direcção regional com competência em matéria de turismo.</p> <p>2 — Mediante proposta do organismo gestor,</p>	

<p>devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento estratégico da Região, pode o Governo Regional, através de decreto regulamentar regional, considerar objecto de apoio outras actividades.</p>	
<p>Artigo 25.º Promotores Podem beneficiar dos incentivos previstos no Desenvolvimento do Turismo empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas e agrupamentos complementares de empresas.</p>	
<p>Artigo 26.º Critérios de selecção 1 — Os projectos são pontuados tendo por base designadamente os seguintes critérios: a) Autonomia financeira da empresa; b) Rentabilidade económica da empresa; c) Produtividade do projecto; d) Contributo do projecto para a consolidação financeira; e) Contributo do projecto para a inovação e diversificação da oferta; f) Contributo do projecto para a competitividade; g) Contributo do projecto para a reconversão estrutural; h) Contributo do projecto para a reconversão funcional. 2 — A metodologia de cálculo dos critérios mencionados no número anterior é definida no regulamento deste subsistema. 3 — Os projectos são considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.</p>	
<p>Artigo 27.º Natureza e montante do incentivo 1 — O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º reveste a forma de subsídio não reembolsável e reembolsável sem juros, de acordo com os seguintes escalões de investimento: a) Até € 200 000, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 40 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 50 % para as restantes ilhas; b) Superior a € 200 000 e inferior ou igual a € 500 000, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 25 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 35 % para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável, com uma taxa de participação de 25 %; c) Superior a € 500 000, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 20 %, acrescido do montante fixo de € 25 000, para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico, e 30 %, acrescido do montante fixo de € 25 000, para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável, com uma taxa de participação de 25 %. 2 — Às taxas de incentivo não reembolsável referidas no número anterior podem ser acrescidas majorações, a definir na regulamentação deste subsistema, relativas à certificação da qualidade, eficiência energética, mais-valia ambiental, criação de emprego com habilitação adequada e classificação do empreendimento turístico. 3 — O prazo de financiamento do incentivo reembolsável é de 10 anos, dos quais os 3 primeiros são de carência de capital, contados a partir da data do</p>	<p>a) Até € 200 000, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 50 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 55 % para as restantes ilhas; b) Superior a € 200 000 e inferior ou igual a € 500 000, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 30 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 40 % para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável, com uma taxa de participação de 30 %; c) Superior a € 500 000, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 25 %, acrescido do montante fixo de € 25 000, para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico, e 35 %, acrescido do montante fixo de € 25 000, para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável, com uma taxa de participação de 30 %.</p> <p>3 - O prazo de financiamento do incentivo reembolsável é de 12 anos, dos quais os 3 primeiros são de carência de capital, contados a partir da data do primeiro pagamento do</p>

<p>primeiro pagamento do incentivo.</p> <p>4 — O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 24.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, com uma taxa de 40 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 50 % para as restantes ilhas.</p> <p>5 — O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea <i>c</i>) do n.º 1 do artigo 24.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, a atribuir ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro (auxílios de minimis), com uma taxa de 50 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 60 % para as restantes ilhas.</p> <p>6 — O valor máximo do apoio a conceder é de € 3 500 000, sob a forma de subsídio não reembolsável, e € 3 500 000, sob a forma de subsídio reembolsável, por projecto, à excepção do disposto no número anterior.</p> <p>7 — Mediante proposta do organismo gestor ou da APIA — Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E., devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, alterar as taxas de subsídio reembolsável e não reembolsável, bem como os limites máximos dos apoios a conceder por projecto.</p>	<p>incentivo.</p> <p>4 - O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 24.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, com uma taxa de 50 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 55 % para as restantes ilhas.</p> <p>5 - O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea <i>c</i>) do n.º 1 do artigo 24.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, a atribuir ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro (auxílios de minimis), com uma taxa de 60 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 65 % para as restantes ilhas.</p>
<p>Artigo 28.º</p> <p>Entidades gestoras</p> <p>As entidades responsáveis pela gestão do Desenvolvimento do Turismo são a direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica, para os projectos a que se referem as alíneas <i>a</i>) e <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 24.º, e a direcção regional com competência em matéria de turismo, para os projectos a que se refere a alínea <i>c</i>) do n.º 1 do artigo 24.º, e a comissão de selecção.</p>	
<p>CAPÍTULO IV</p> <p>Desenvolvimento Estratégico</p>	
<p>Artigo 29.º</p> <p>Âmbito</p> <p>1 — São susceptíveis de apoio, no âmbito do Desenvolvimento Estratégico, os projectos de investimento que assumam um carácter estratégico para o desenvolvimento económico e social, que se integrem num dos seguintes tipos:</p> <p><i>a</i>) Indústrias de base económica de exportação;</p> <p><i>b</i>) Campos de golfe;</p> <p><i>c</i>) Empreendimentos turísticos que possuam instalações termais ou que apresentem serviços de bem-estar baseados na utilização de recursos naturais;</p> <p><i>d</i>) Empreendimentos turísticos que tenham um efeito estruturante na oferta turística da respectiva ilha reconhecido para o efeito por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo;</p> <p><i>e</i>) Conjuntos turísticos, de acordo com o preceituado no Decreto -Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto -Lei n.º 55/2002, de 11 de Março;</p> <p><i>f</i>) Parques temáticos;</p> <p><i>g</i>) Estabelecimentos de ensino pré -escolar, básico e secundário, integrados no sistema de ensino privado;</p> <p><i>h</i>) Estabelecimentos de saúde com ou sem internamento;</p>	

<p>i) Residências assistidas e lares para idosos; j) Transporte marítimo interilhas; l) Operações de gestão de resíduos; m) Aproveitamento de fontes renováveis de energia para a produção de biocombustíveis ou para a substituição do consumo de combustíveis fósseis, com excepção da produção de electricidade para venda ao público. 2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram -se apenas os projectos que demonstrem que a relação das vendas ao exterior é, pelo menos, 30 % das vendas totais da empresa. 3 — Para efeitos do disposto na alínea j) do n.º 1, consideram -se apenas os projectos de substituição de equipamentos e embarcações destinados ao transporte marítimo regular, que incluam pelo menos uma das seguintes ilhas: Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo. 4 — Mediante proposta do organismo gestor ou da APIA — Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E., devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, considerar objecto de apoio outras actividades.</p>	
<p>Artigo 30.º Promotores 1 — Podem beneficiar dos incentivos previstos no Desenvolvimento Estratégico empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas, agrupamentos complementares de empresas, associações sem fins lucrativos de reconhecido interesse público e fundações. 2 — Não podem ser promotores, directos ou indirectamente, as instituições particulares de solidariedade social ou misericórdias.</p>	
<p>Artigo 31.º Critérios de selecção 1 — Os projectos são pontuados tendo por base os seguintes critérios: a) Autonomia financeira da empresa; b) Rentabilidade económica da empresa; c) Produtividade do projecto; d) Contributo do projecto para a diversificação e inovação da oferta; e) Adequação do projecto à estratégia de desenvolvimento regional para o sector de actividade em causa. 2 — A metodologia de cálculo dos critérios mencionados no número anterior é definida no regulamento deste subsistema. 3 — Os projectos são considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.</p>	
<p>Artigo 32.º Natureza e montante do incentivo 1 — O incentivo a conceder ao investimento elegível reveste a forma de subsídio não reembolsável e reembolsável sem juros, de acordo com a seguinte metodologia: a) Nos projectos a que se referem as alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 29.º, subsídio não reembolsável com</p>	<p>a) Nos projectos a que se referem as alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 29.º, subsídio não reembolsável com uma</p>

uma taxa base de 25 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 35 % para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável à taxa de 25 %;

b) Nos projectos a que se referem as alíneas b), f), g), h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 29.º, subsídio não reembolsável com uma taxa base de 35 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 45 % para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável à taxa de 25 %.

2 — Às taxas de incentivo não reembolsável referidas no número anterior podem ser acrescidas majorações, a definir na regulamentação deste subsistema, relativas à certificação da qualidade, eficiência energética, mais — valia ambiental, criação de emprego com habilitação adequada e localização do projecto.

3 — Para além do disposto no número anterior, pode ser acrescida uma majoração, relativa a projectos que obtenham a classificação de projectos de interesse regional

(PIR), de acordo com critérios a definir em regulamentação específica, tendo em atenção o impacto positivo nos seguintes domínios:

- a) Produção de bens transaccionáveis, de carácter inovador e em mercados com potencial de crescimento;
- b) Efeitos de arrastamento em actividades a montante ou a jusante, particularmente nas pequenas e médias empresas;
- c) Interação e cooperação com entidades do sistema científico e tecnológico;
- d) Criação e ou qualificação de emprego;
- e) Inserção em estratégias de desenvolvimento regional ou contribuição para a dinamização económica em áreas com menor grau de desenvolvimento;
- f) Balanço económico externo;
- g) Eficiência energética e ou favorecimento de fontes de energia renováveis.

4 — O prazo de financiamento do incentivo reembolsável é de 10 anos, dos quais os 3 primeiros são de carência de capital, contados a partir da data do primeiro pagamento do incentivo.

5 — Pode ser atribuído um prémio, correspondente à transformação de 25 % do incentivo reembolsável em incentivo não reembolsável, na sequência da avaliação do desempenho do projecto, de acordo com critérios estabelecidos no regulamento deste subsistema.

6 — O valor máximo do apoio a conceder é de € 4 000 000, sob a forma de subsídio não reembolsável, e € 4 000 000, sob a forma de subsídio reembolsável, por projecto, à excepção dos projectos classificados como PIR, cujo limite por cada componente de incentivo não pode ultrapassar € 5 000 000.

7 — Mediante proposta do organismo gestor ou da APIA — Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E., devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento estratégico da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, alterar as taxas de subsídio reembolsável e não reembolsável, bem como os limites máximos dos apoios a conceder por projecto.

taxa base de 30 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 40 % para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável à taxa de 30 %;

b) Nos projectos a que se referem as alíneas b), f), g), h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 29.º, subsídio não reembolsável com uma taxa base de 40 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 50 % para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável à taxa de 30 %.

4 - O prazo de financiamento do incentivo reembolsável é de 12 anos, dos quais os 3 primeiros são de carência de capital, contados a partir da data do primeiro pagamento do incentivo.

6 - O valor máximo do apoio a conceder é de € 5 000 000, sob a forma de subsídio não reembolsável, e € 5 000 000, sob a forma de subsídio reembolsável, por projecto, à excepção dos projectos classificados como PIR, cujo limite por cada componente de incentivo não pode ultrapassar € 6 000 000.

Artigo 33.º

Entidades gestoras

As entidades responsáveis pela gestão do

<p>Desenvolvimento Estratégico são a direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica e a comissão de selecção.</p>	
<p>CAPÍTULO V</p>	
<p>Desenvolvimento da Qualidade e Inovação</p>	
<p>Artigo 34.º Âmbito 1 — São susceptíveis de apoio, no âmbito do Desenvolvimento da Qualidade e Inovação, projectos vocacionados para estimular a qualidade e inovação nas empresas, com despesas de investimento em capital fixo iguais ou superiores a € 15 000 e iguais ou inferiores a € 200 000, nas seguintes áreas, classificados de acordo com a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE -Rev. 2.1), revista pelo Decreto -Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto: a) Indústria — divisões 10 a 37 da CAE; b) Construção — divisão 45 da CAE; c) Comércio — divisões 50 a 52 da CAE; d) Turismo — divisão 55 da CAE, à excepção da classe 5551, grupos 633 e 711 e classe 9304 da CAE, e actividades incluídas no Decreto -Lei n.º 204/2000, de 1 de Setembro, desde que sejam reconhecidas de interesse para o desenvolvimento e consolidação da oferta turística regional pela direcção regional com competência em matéria de turismo; e) Serviços — divisões 72, 73 e 74 da CAE. 2 — Mediante proposta do organismo gestor, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, considerar objecto de apoio outras actividades.</p>	
<p>Artigo 35.º Promotores Podem beneficiar dos incentivos previstos no Desenvolvimento da Qualidade e Inovação empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas e agrupamentos complementares de empresas.</p>	
<p>Artigo 36.º CrITÉRIOS de selecção 1 — Os projectos são pontuados tendo por base os seguintes critérios: a) Autonomia financeira da empresa; b) Rentabilidade económica da empresa; c) Contributo do projecto para a qualificação da gestão da empresa, dos seus recursos humanos e dos seus processos e produtos; d) Contributo do projecto para a inovação e qualificação da oferta. 2 — A metodologia do cálculo dos critérios no número anterior é definida no regulamento deste subsistema. 3 — Os projectos são considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.</p>	
<p>Artigo 37.º Natureza e montante do incentivo 1 — O incentivo a conceder ao investimento elegível reveste a forma de subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 40 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 50 % para as restantes ilhas.</p>	<p>1 - O incentivo a conceder ao investimento elegível reveste a forma de subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 50 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 60 % para as restantes ilhas</p>

<p>2 — As taxas de incentivo mencionadas no número anterior podem ser acrescidas majorações, a definir na regulamentação deste subsistema, relativas à implementação de parcerias entre empresas ou entre empresas e instituições de I&D, projectos piloto demonstradores de soluções tecnologicamente inovadoras, eficiência energética e criação de emprego com habilitação adequada.</p> <p>3 — Mediante proposta do organismo gestor, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, alterar a taxa de subsídio não reembolsável.</p>	
<p>Artigo 38.º</p> <p>Entidades gestoras</p> <p>As entidades responsáveis pela gestão do Desenvolvimento da Qualidade e Inovação são a direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica e a comissão de selecção.</p>	
<p>CAPÍTULO VI</p> <p>Disposições finais e transitórias</p>	
<p>Artigo 39.º</p> <p>Proibição de acumulação de incentivos</p> <p>Os incentivos previstos no presente diploma não são cumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.</p>	
<p>Artigo 40.º</p> <p>Disposições transitórias</p> <p>1 — O Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2005/A, de 1 de Julho, bem como a respectiva regulamentação, continua a aplicar -se aos projectos de investimento aprovados no âmbito do sistema de incentivos por ele criado para efeitos de pagamento do incentivo.</p> <p>2 — As despesas efectuadas posteriormente a 1 de Janeiro de 2007, no âmbito de projectos iniciados após aquela data e abrangidos pelo presente diploma, podem ser comparticipadas desde que as respectivas candidaturas sejam apresentadas no prazo de 90 dias úteis contados da data de entrada em vigor da respectiva regulamentação específica.</p>	
<p>Artigo 41.º</p> <p>Regulamentação</p> <p>Os regulamentos dos diversos subsistemas do SIDER são aprovados por decreto regulamentar regional, no prazo de 60 dias a partir da entrada em vigor do presente diploma.</p>	
<p>Artigo 42.º</p> <p>Norma revogatória</p> <p>Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 40.º, são revogados os seguintes diplomas:</p> <p>a) Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto;</p> <p>b) Decreto Legislativo Regional n.º 13/2005/A, de 1 de Julho;</p> <p>c) Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho;</p> <p>d) Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2001/A, de 6 de Junho;</p> <p>e) Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2001/A, de 6 de Junho;</p>	

<p>f) Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2002/A, de 16 de Setembro;</p> <p>g) Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2003/A, de 27 de Maio;</p> <p>h) Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2004/A, de 2 de Março;</p> <p>i) Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2004/A, de 15 de Julho;</p> <p>j) Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2005/A, de 24 de Maio;</p> <p>l) Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2005/A, de 25 de Maio;</p> <p>m) Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2005/A, de 6 de Dezembro;</p> <p>n) Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2006/A, de 16 de Janeiro.</p>	
<p>Artigo 43.º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>O presente diploma entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.</p>	

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2007/A

Regulamenta o Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Local

<p>Artigo 1.º Objecto O presente diploma regulamenta o Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Local, adiante designado por Desenvolvimento Local, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho.</p>	
<p>Artigo 2.º Âmbito Para além do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, os projectos de investimento promovidos por empresas, são objecto de apoio apenas quando se destinem à remodelação e beneficiação de empreendimentos que desenvolvam as seguintes actividades, classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE -Rev. 2.1), revista pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto: a) Comércio: divisões 50 a 52 da CAE, com excepção da classe 5231; b) Serviços: classes 9301 e 9302 da CAE.</p>	<p>Artigo 2.º Âmbito Para além do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, os projectos de investimento promovidos por empresas, são objecto de apoio quando se destinem à criação, remodelação e beneficiação de empreendimentos que desenvolvam as actividades constantes do n.º 1 do artigo 17º do DLR 19/2007/A, de 23 de Julho e as constantes da divisão 55 da CAE Rev 2.1, revista pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto.</p>
<p>Artigo 3.º Condições de acesso dos promotores 1 — Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, os promotores referidos no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, devem ter concluído, há pelo menos um ano, o investimento relativo ao projecto anteriormente aprovado, considerando -se como data de conclusão do projecto a data da factura correspondente à última despesa associada ao projecto 2 — No caso de empresas que explorem diversos estabelecimentos, podem admitir -se excepções à regra estabelecida no número anterior, desde que devidamente justificadas. 3 — À excepção das entidades referidas no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, a situação financeira equilibrada a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, é verificada de acordo com o definido no anexo I do presente regulamento, do qual faz parte integrante 4 — No caso dos projectos de urbanismo comercial, as estruturas associativas do comércio, devem fazer prova que pelo menos 25 % das empresas já concluíram os respectivos investimentos.</p>	<p>1 — Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, os promotores referidos no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, devem ter concluído o investimento relativo ao projecto anteriormente aprovado, considerando -se como data de conclusão do projecto a data da factura correspondente à última despesa associada ao projecto</p> <p>4 - Suprimir</p>
<p>Artigo 4.º Condições de acesso dos projectos 1 — Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, os projectos a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma devem: a) Ter o projecto de instalação ou alteração aprovado nos termos da legislação aplicável, até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos; b) Ser instruídos com um estudo, que demonstre a viabilidade económica e financeira, indicando o responsável técnico pela sua elaboração e acompanhamento no período de execução, no caso dos projectos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo</p>	<p>a) Ter o projecto de instalação ou alteração aprovado nos termos da legislação aplicável, até à data da apresentação do primeiro pedido de pagamento do incentivo; b) Possuir um estudo que demonstre viabilidade económica e financeira, aferida pelo Valor Actualizado Líquido (VAL), considerando o Valor Residual do projecto o definido no novo ponto do</p>

17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho;

c) Ser instruídos com um parecer de um técnico responsável, habilitado na área da segurança e qualidade alimentar, que evidencie a relação do investimento com a segurança ou a qualidade dos alimentos, no caso dos projectos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho;

d) Apresentar um montante máximo de investimento de € 200 000, no caso dos projectos promovidos por empresas, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho.

2 — A condição geral de acesso a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, é verificada de acordo com o definido no anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

3 — No caso dos projectos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, a qualificação como projecto de urbanismo comercial é efectuada com base na existência de funções urbanas centrais, e de património arquitectónico e ambiental, e numa avaliação da densidade e diversidade da oferta comercial da área de intervenção.

4 — Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, os projectos de promoção da área de intervenção de urbanismo comercial, da responsabilidade das estruturas associativas do comércio, devem:

- a) Ter viabilidade técnica e corresponderem às necessidades enunciadas no estudo global;
- b) Estar integrados no plano de actividades da estrutura associativa.

5 — Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, os projectos da envolvente comercial, da área de intervenção de urbanismo comercial promovidos pelas câmaras municipais, devem:

- a) Cumprir as disposições nacionais e comunitárias em matéria de concursos públicos e ambiente;
- b) Garantir o financiamento do projecto, designadamente, através da inscrição da respectiva contrapartida municipal.

Artigo 5.º

Despesas elegíveis

1 — Constituem despesas elegíveis, no âmbito dos projectos de investimento promovidos por empresas a que se referem as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho:

- a) Aquisição de terrenos destinados à extracção de recursos geológicos, ou para deslocalização de unidades empresariais para zonas industriais, parques industriais ou áreas de localização empresarial, até ao limite de 10 % do custo de aquisição, com um máximo de 15 % do investimento elegível;
- b) Construção de edifícios, obras de instalação e remodelação de instalações e outras construções, desde que directamente relacionados com o processo produtivo e com as funções essenciais ao exercício da actividade, até ao limite de 60 % do investimento elegível;
- c) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas da gestão, produção, comercialização e marketing, comunicações, logística, design, qualidade, segurança e higiene, controlo laboratorial, eficiência energética e protecção ambiental;
- d) Aquisição dos equipamentos sociais que o promotor seja

Anexo I, indicando o responsável técnico, inscrito na **Ordem dos Economistas**, pela sua elaboração e acompanhamento no período de execução, no caso dos projectos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho;

c) **Possuir** um parecer de um técnico responsável, habilitado na área da segurança e qualidade alimentar, que evidencie a relação do investimento com a segurança ou a qualidade dos alimentos, no caso dos projectos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho;

- a) Aquisição de terrenos destinados à extracção de recursos geológicos, ou para deslocalização de unidades empresariais para zonas industriais, parques industriais ou áreas de localização empresarial, até ao limite de 25 % do custo de aquisição, com um máximo de 30 % do investimento elegível;
- b) Construção de edifícios, obras de instalação e remodelação de instalações e outras construções, desde que directamente relacionados com o processo produtivo e com as funções essenciais ao exercício da actividade, até ao limite de 75 % do investimento elegível;

obrigado a possuir por determinação legal;

e) Aquisição de veículos ligeiros mistos, de mercadorias e pesados desde que os mesmos se afigurem essenciais para o exercício da respectiva actividade, até ao limite de 30 % do investimento elegível, com um máximo de € 100 000;

f) Aquisição e registo de marcas, patentes, licenças e alvarás, com um limite de 20 % do investimento elegível;

g) Despesas com transportes, seguros, montagem e desmontagem dos equipamentos elegíveis;

h) Estudos, diagnósticos e auditorias, associados ao projecto de investimento, até ao limite de 3 % do investimento elegível, com um máximo de € 6000;

i) Projectos de arquitectura e de engenharia ou outros, associados ao projecto de investimento, com os seguintes limites:

i) 5 % do investimento elegível, para projectos até € 1 000 000;

ii) 4 % do investimento elegível, para projectos superiores a € 1 000 000 e inferiores ou iguais a € 5 000 000;

iii) 3 % do investimento elegível, para projectos superiores a € 5 000 000;

j) Outras despesas, relativas à implementação de sistemas de certificação da qualidade, segurança e gestão ambiental, eficiência energética, e introdução de tecnologias de informação e comunicações.

2 — Constituem despesas elegíveis, no âmbito dos projectos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho:

a) Construção, remodelação ou ampliação de instalações de laboração, de armazenagem ou de venda;

b) Construção, remodelação ou ampliação de instalações sanitárias;

c) Aquisição e instalação de equipamentos frigoríficos, fixos ou móveis;

d) Aquisição e instalação de equipamentos de processo, de limpeza e desinfectação;

e) Aquisição e instalação de sistemas de ventilação, exaustão e ar condicionado, nos locais afectos ao processamento, à armazenagem ou à exposição e venda de alimentos;

f) Aquisição de equipamentos de protecção ambiental, designadamente para tratamento de efluentes e de resíduos;

g) Aquisição de veículos ou contentores próprios para transporte de alimentos, até ao máximo de € 50 000;

h) Aquisição de equipamentos necessários à implementação e ou monitorização de sistemas de segurança e da qualidade dos alimentos;

i) Assistência técnica para implementação de sistemas de segurança e ou da qualidade dos alimentos, até 5 % do investimento elegível;

f) Preparação do *dossier* de candidatura, incluindo as despesas com projectos, até ao montante de 5 % do investimento elegível.

3 — No âmbito de um projecto de investimento de deslocalização de unidades empresariais, será considerado investimento elegível apenas a diferença entre o valor do investimento a realizar e o valor residual das antigas instalações.

4 — Constituem despesas elegíveis, no âmbito dos projectos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, relativamente aos projectos promovidos pelas estruturas associativas do comércio:

a) Estudo global;

b) Acções de promoção comercial da área de intervenção;

i) Sacos, autocolantes e brindes, até ao limite de 10 % do

e) Aquisição de veículos ligeiros mistos, de mercadorias e pesados desde que os mesmos se afigurem essenciais para o exercício da respectiva actividade, até ao limite de 40 % do investimento elegível, com um máximo de € 150 000;

h) Estudos, diagnósticos e auditorias, associados ao projecto de investimento, até ao limite de 5% do investimento elegível;

i) Projectos de arquitectura e de engenharia ou outros, associados ao projecto de investimento, até ao limite de 5 % do investimento elegível;

i) Suprimir

ii) Suprimir

iii) Suprimir

i) Assistência técnica para implementação de sistemas de segurança e ou da qualidade dos alimentos, até 25 % do investimento elegível;

3 – Suprimir

i) Suprimir;

<p>investimento elegível;</p> <p>ii) Folhetos e ou suportes de apresentação e divulgação do projecto global, até ao limite de 20 % do investimento elegível;</p> <p>iii) Publicidade em jornais, revistas, rádio, <i>outdoors</i>, <i>muppies</i>, <i>mailings</i>, folhetos e brochuras, até ao limite de 20 % do investimento elegível;</p> <p>iv) Produção de roteiros e pequenos folhetos ou catálogos, até ao limite de € 2,50/unidade;</p> <p>v) Despesas com o aluguer de equipamento em épocas festivas e aluguer de comboio turístico, até ao limite de 20 % do investimento elegível;</p> <p>vi) Contratação de animadores, até ao limite de 30 % do investimento elegível;</p> <p>vii) Organização e realização de eventos na área de intervenção e que envolvam uma participação directa dos empresários;</p> <p>viii) Realização de concursos, até ao limite de 3 % do investimento elegível;</p> <p>ix) Concepção e divulgação da imagem, criação de logótipo e ou mascote, até ao limite de 10 % do investimento elegível, com um máximo de € 15 000.</p> <p>5 — Constituem despesas elegíveis no âmbito dos projectos que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, relativamente aos projectos promovidos pelas câmaras municipais:</p> <p>a) Pavimentação, com exclusão das infra-estruturas respectivas, salvo no que respeita à rede de águas pluviais até ao limite de 10 % do total da obra a que se refere;</p> <p>b) Coberto vegetal, incluindo rede de rega até ao limite de 10 % do total da obra a que se refere;</p> <p>c) Mobiliário urbano;</p> <p>d) Sinalética;</p> <p>e) Iluminação, incluindo cénica, com exclusão das respectivas infra-estruturas;</p> <p>f) Pavimentação de áreas de estacionamento à superfície, com exclusão das infra-estruturas.</p> <p>6 — Os montantes elegíveis dos projectos das estruturas associativas do comércio e das câmaras municipais têm como limite, respectivamente, 15 % e 20 % do montante do investimento total dos projectos das empresas.</p> <p>7 — As despesas a que se referem as alíneas h) e i) do n.º 1 e j) do n.º 2 apenas são consideradas elegíveis para as PME.</p> <p>8 — Para além do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, não são elegíveis as despesas com a aquisição de activos que tenham sido objecto de comparticipação através de auxílios de estado.</p>	<p>ii) Suprimir;</p> <p>iii) Suprimir;</p> <p>iv) Suprimir;</p> <p>v) Suprimir;</p> <p>vi) Suprimir;</p> <p>vii) Suprimir;</p> <p>viii) Suprimir;</p> <p>ix) Suprimir.</p> <p>a) Pavimentação, com exclusão das infra-estruturas respectivas, salvo no que respeita à rede de águas pluviais</p> <p>b) Coberto vegetal, incluindo rede de rega</p> <p>6 - Suprimir</p> <p>7 - Suprimir</p>
<p>Artigo 6.º</p> <p>Critérios de selecção</p> <p>Aos projectos de investimento promovidos por empresas a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, é atribuída uma pontuação, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no anexo II do presente regulamento, do qual faz parte integrante.</p>	
<p>Artigo 7.º</p> <p>Majorações</p> <p>1 — As majorações referidas no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, são as seguintes:</p> <p>a) 2 % no caso do projecto incluir investimentos em sistemas de certificação da qualidade, de acordo com as normas previstas no Sistema Português da Qualidade;</p> <p>b) 2 % no caso do projecto incluir investimentos em eficiência energética;</p> <p>c) 2 % no caso de projectos dos quais resulte uma mais-valia</p>	

<p>ambiental para a empresa, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo III do presente regulamento, do qual faz parte integrante;</p> <p>d) 2 % no caso de projectos que conduzam à criação de 50 % ou mais de activos com habilitação adequada, de acordo com o definido no anexo III ao presente regulamento, do qual faz parte integrante;</p> <p>e) 2 % no caso de projectos localizados em zonas industriais, parques industriais ou áreas de localização empresarial.</p> <p>2 — As majorações referidas no número anterior não podem ultrapassar 8 % por projecto de investimento.</p>	
<p>Artigo 8.º</p> <p>Competências dos organismos receptores</p> <p>Aos organismos receptores a que se refere a alínea a) do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, compete:</p> <p>a) Recepcionar as candidaturas, instruídas de acordo com um formulário homologado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia;</p> <p>b) Enviar o processo de candidatura, no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data de recepção, ao respectivo organismo avaliador.</p>	
<p>Artigo 9.º</p> <p>Competências dos organismos avaliadores</p> <p>1 — Aos organismos avaliadores a que se refere a alínea b) do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, compete:</p> <p>a) Verificar o cumprimento das condições de acesso do promotor e do projecto;</p> <p>b) Solicitar os pareceres necessários aos departamentos do Governo Regional competentes em razão da matéria, que os devem emitir no prazo máximo de 15 dias úteis;</p> <p>c) Determinar a pontuação dos projectos;</p> <p>d) Elaborar a proposta de decisão da candidatura, no prazo máximo de 45 dias úteis, a contar da verificação das condições de acesso do promotor e do projecto;</p> <p>e) Comunicar ao promotor a decisão relativa à candidatura;</p> <p>f) Reapreciar a candidatura, no prazo de 10 dias úteis, na eventualidade do promotor apresentar alegações contrárias;</p> <p>g) Preparar o contrato de concessão de incentivos;</p> <p>h) Analisar os pedidos de pagamento de incentivo e, no caso do organismo avaliador ser uma associada da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, enviar o relatório de execução do projecto ao organismo coordenador;</p> <p>i) Emitir parecer relativamente à renegociação dos contratos;</p> <p>j) Preparar as propostas de encerramento dos processos.</p> <p>2 — No caso do organismo avaliador ser uma associada da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, deverão ser remetidos ao organismo coordenador as propostas de decisão relativas às candidaturas analisadas, no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da conclusão da análise.</p> <p>3 — No decorrer da avaliação das candidaturas, podem ser solicitados ao promotor esclarecimentos complementares, a prestar no prazo máximo de 10 dias úteis, decorrido o qual a ausência de resposta significa a desistência da candidatura.</p> <p>4 — Os prazos previstos nas alíneas b) e d) do n.º 1 suspendem-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor.</p>	<p>b) Solicitar os pareceres necessários aos departamentos do Governo Regional competentes em razão da matéria, que os devem emitir no prazo máximo de 10 dias úteis;</p>
<p>Artigo 10.º</p> <p>Competências do organismo coordenador</p> <p>Ao organismo coordenador a que se refere a alínea c) do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, compete:</p> <p>a) Submeter à comissão de selecção as propostas de decisão das candidaturas;</p>	

<p>b) Efectuar a verificação física dos investimentos; c) Enviar para processamento os incentivos devidos; d) Propor a renegociação dos contratos; e) Submeter ao membro do Governo Regional com competência em matéria da economia o encerramento dos processos.</p>	
<p>Artigo 11.º Comissão de selecção 1 — À comissão de selecção compete emitir proposta de decisão sobre as candidaturas, a submeter ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, para efeitos de decisão. 2 — A decisão, sendo desfavorável, é notificada ao promotor, nos termos e para os efeitos previstos no Código do Procedimento Administrativo, sendo, posteriormente, dado conhecimento ao organismo avaliador. 3 — A comissão de selecção integra os seguintes elementos: a) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores; b) Um representante de cada associada da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores; c) Um representante da Associação dos Industriais da Construção e Obras Públicas dos Açores; d) Um representante da direcção regional com competência em matéria de coesão económica; e) Um representante da direcção regional com competência em matéria de comércio, indústria e energia; f) Um representante da direcção regional com competência em matéria de emprego e formação profissional. 4 — Os elementos da comissão de selecção, precedendo audição das entidades que representam, são nomeados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia e, bem assim, o respectivo presidente. 5 — Cabe ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia definir, por despacho normativo, as condições de funcionamento da comissão de selecção.</p>	
<p>Artigo 12.º Competências de outras entidades 1 — Compete à direcção regional com competência em matéria de comércio, indústria e energia emitir parecer, no prazo de 15 dias úteis, sobre os investimentos na área da qualidade, da segurança e gestão ambiental, e eficiência energética a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 5.º 2 — Compete à direcção regional com competência em matéria de ambiente emitir parecer, no prazo de 15 dias úteis, sobre a majoração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º 3 — Compete à direcção regional com competência em matéria de ciência e tecnologia emitir parecer, no prazo de 15 dias úteis, sobre os investimentos em tecnologias de informação e comunicações a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 5.º 4 — Compete à direcção regional com competência em matéria de solidariedade social emitir parecer, no prazo de 15 dias úteis, sobre os projectos de investimento que respeitem a creches. 5 — Compete à direcção regional com competência em matéria de educação emitir parecer, no prazo de 15 dias úteis, sobre os projectos de investimento que respeitem a jardins -de -infância. 6 — Compete à direcção regional com competência em matéria de formação profissional emitir parecer, no prazo de 15 dias úteis, sobre a majoração a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º</p>	<p>1 - Compete à direcção regional com competência em matéria de comércio, indústria e energia emitir parecer, no prazo de 10 dias úteis, sobre os investimentos na área da qualidade, da segurança e gestão ambiental, e eficiência energética a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 5.º 2 - Compete à direcção regional com competência em matéria de ambiente emitir parecer, no prazo de 10 dias úteis, sobre a majoração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º 3 - Compete à direcção regional com competência em matéria de ciência e tecnologia emitir parecer, no prazo de 10 dias úteis, sobre os investimentos em tecnologias de informação e comunicações a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 5.º 4 - Compete à direcção regional com competência em matéria de solidariedade social emitir parecer, no prazo de 10 dias úteis, sobre os projectos de investimento que respeitem a creches. 5 - Compete à direcção regional com competência em matéria de educação emitir parecer, no prazo de 10 dias úteis, sobre os projectos de investimento que respeitem a jardins -de -infância. 6 - Compete à direcção regional com competência em matéria de formação profissional emitir parecer, no prazo de 10 dias úteis, sobre a majoração a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º</p>

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 26 de Setembro de 2007. O Presidente do

Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO I

Situação financeira e cobertura do projecto por capitais próprios

1 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do presente regulamento, considera -se que os promotores possuem uma situação financeira equilibrada quando apresentam um indicador de autonomia financeira igual ou superior a 25 %, não se aplicando esta condição aos promotores que não tenham contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{Cpe}{ALe}$$

em que:

Cpe — capitais próprios da empresa, incluindo suprimentos, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;

ALe — activo líquido da empresa.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do presente regulamento, consideram -se adequadamente financiados por capitais próprios os projectos de investimento cujo investimento elegível seja coberto por um mínimo de 25 % de capitais próprios, calculado através de uma das seguintes fórmulas:

a):

$$\frac{Cpe - Cpp}{ALe + Ip} \times 100$$

ou:

b):

$$\frac{Cpp}{Ip} \times 100$$

em que:

Cpe e *ALe* — conforme definidos no n.º 2;

Cpp — capitais próprios do projecto, incluindo suprimentos, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até ao encerramento do projecto;

Ip — investimento elegível do projecto.

4 — Para o cálculo dos indicadores referidos nos n.os 2 e 3, é utilizado o balanço referente ao final do exercício anterior ao da data de apresentação da candidatura ou, no caso de não se encontrar cumprida a condição a que se refere a alínea *a*) do n.º

1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, um balanço intercalar reportado a data posterior, mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que

1 - Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do presente regulamento, considera -se que os promotores possuem uma situação financeira equilibrada quando apresentam um indicador de autonomia financeira igual ou superior a 15 %, não se aplicando esta condição aos promotores que não tenham contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura.

Novo ponto - As Prestações Suplementares de capital para cálculo da Autonomia Financeira são consideradas, desde que aprovadas em acta assinada pelos representantes da totalidade do capital e contempladas na IES do ano anterior ao da apresentação da candidatura.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do presente regulamento, consideram -se adequadamente financiados por capitais próprios os projectos de investimento cujo investimento elegível seja coberto por um mínimo de 20 % de capitais próprios, calculado através de uma das seguintes fórmulas:

legalmente certificado por um técnico oficial de contas ou revisor oficial de contas.

5 — No encerramento do exercício a que se reportam as contas intercalares, os indicadores calculados devem ser mantidos e comprovados até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos, sob pena da candidatura ser considerada inelegível, no caso dos projectos de investimento de valor superior a € 200 000.

5 - Suprimir

Novo ponto — O Valor Residual a considerar no projecto é calculado através da seguinte fórmula:

$$VR = \frac{\text{Cashflow do projecto ao 5º ano}}{\text{Taxa de actualização}}$$

ANEXO II

Metodologia para a determinação da pontuação dos projectos

1.º

Pontuação dos projectos de investimento promovidos por empresas a que se referem as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho

1 — A pontuação dos projectos (*P*) é determinada pelas seguintes fórmulas:

a) $P = 0,2A + 0,2B + 0,2C + 0,2D + 0,2E$, no caso de empresas existentes;

b) $P = 0,3B + 0,3C + 0,2D + 0,2E$, no caso de projectos de criação de novas empresas e de projectos promovidos por promotores que não tenham contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura;

em que *A*, *B*, *C*, *D* e *E* constituem os seguintes critérios:

A — qualidade da empresa;

B — produtividade do projecto;

C — contributo do projecto para a consolidação financeira da empresa;

D — contributo do projecto para a competitividade da empresa;

E — contributo do projecto para a inovação e diversificação da oferta.

2 — A pontuação do critério *A* — qualidade da empresa é determinada pela seguinte fórmula:

$$A = 0,5 A1 + 0,5 A2$$

em que:

A1 — rentabilidade económica da empresa;

A2 — autonomia financeira da empresa.

a) O subcritério *A1* resulta do valor assumido pelo indicador meios libertos líquidos/vendas, nos seguintes termos:
 Percentagem dos meios libertos líquidos sobre vendas

	$A1 < 0$	$0 < A1 \leq 10$	$10 < A1 \leq 20$	$A1 > 20$
Pontuação	0	25	50	100

	$A1 < 0$	$0 < A1 \leq 10$	$10 < A1 \leq 20$	$A1 > 20$
Pontuação	25	50	75	100

em que:

Meios libertos líquidos = resultados líquidos do exercício + amortizações + provisões;

Vendas = vendas de produtos + vendas de mercadorias + prestação de serviços.

b) O subcritério *A2* resulta do valor da autonomia financeira, assumida pelo indicador capital próprio/activo total líquido, nos seguintes termos:

Percentagem do capital próprio sobre o activo total líquido

	$25 \leq A2 < 35$	$35 \leq A2 < 50$	$A2 \geq 50$
Pontuação	50	75	100

	$15 \leq A2 < 30$	$30 \leq A2 < 40$	$A2 \geq 40$
Pontuação	50	75	100

c) Para o cálculo dos subcritérios referidos nas alíneas a) e b) são utilizados o balanço e a demonstração de resultados referentes ao final do exercício anterior ao da data de apresentação da candidatura ou, no caso de não se encontrar

cumprida a condição a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, o balanço e a demonstração de resultados intercalares reportados a data posterior mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificados por um técnico oficial de contas ou um revisor oficial de contas.

d) No encerramento do exercício a que se reportam as contas intercalares, os indicadores calculados nas alíneas *a*) e *b*) devem ser mantidos e comprovados até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos, sob pena da candidatura ser considerada inelegível, no caso dos projectos de investimento de valor superior a € 200 000.

3 — A pontuação do critério *B* — produtividade do projecto é determinada pelo indicador VAB/número de postos de trabalho, nos seguintes termos:

VAB sobre o número de postos de trabalho

	$B \leq 0$	$0 < B \leq 15000$	$15000 < B \leq 30000$	$B > 30000$
Pontuação	0	30	70	100

em que:

VAB = resultados líquidos + juros suportados + despesas com pessoal + amortizações + provisões + impostos directos + rendas do estabelecimento + impostos sobre o rendimento, calculado no ano cruzeiro do projecto.

O número de postos de trabalho deve ser aferido no ano cruzeiro do projecto.

O ano cruzeiro não pode ultrapassar três anos completos após a data de conclusão do projecto.

4 — A pontuação do critério *C* — contributo do projecto para a consolidação financeira da empresa é determinada pelo indicador novos capitais próprios/investimento elegível, de acordo com o estabelecido na alínea *b*) do n.º 3 do anexo I do presente regulamento, nos seguintes termos:

Percentagem novos capitais próprios sobre o investimento elegível

	$C < 25$	$25 \leq C < 30$	$30 \leq C < 40$	$C \geq 40$
Pontuação	0	30	70	100

5 — A pontuação do critério *D* — contributo do projecto para a competitividade da empresa é determinada pelo indicador investimento em factores dinâmicos de competitividade/investimento elegível, nos seguintes termos:

Percentagem do investimento em factores dinâmicos de competitividade sobre o investimento elegível

	$0 \leq D \leq 5$	$5 < D \leq 10$	$10 < D \leq 15$	$D > 15$
Pontuação	25	50	75	100

em que:

Investimento em factores dinâmicos de competitividade abrange investimentos nas áreas de sistemas de certificação da qualidade, da segurança e da gestão ambiental, eficiência energética, e introdução de tecnologias de informação e comunicação.

6 — A pontuação do critério *E* — contributo do projecto para a inovação e diversificação da oferta, mede o grau de inovação do investimento face ao mercado existente, do seguinte modo:

a) Muito forte: 100 pontos;

d) Suprimir

3 — A pontuação do critério *B* — produtividade do projecto é determinada pelo indicador VAB/número de postos de trabalho **criados**, nos seguintes termos: (não havendo novos postos de trabalho, assume-se 1 posto)

	$C < 20$	$20 \leq C < 25$	$25 \leq C \leq 35$	$C > 35$
Pontuação	25	50	75	100

- b) Forte: 75 pontos;
 c) Médio: 50 pontos;
 d) Fraco: 0 pontos.

2.º

Pontuação dos projectos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto

Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho

1 — A pontuação dos projectos (*P*) é determinada pelas seguintes fórmulas:

a) $P = 0,2A + 0,4B + 0,4C$, no caso de empresas existentes;

b) $P = 0,5B + 0,5C$, no caso de projectos de criação de novas empresas e de projectos promovidos por promotores que não tenham contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura;

em que *A*, *B* e *C* constituem os seguintes critérios:

A — qualidade da empresa;

B — contributo do projecto para a reconversão estrutural da empresa;

C — contributo do projecto para a reconversão funcional da empresa.

2 — A pontuação do critério *A* — qualidade da empresa, é determinada pela seguinte fórmula:

$$A = 0,5 A1 + 0,5 A2$$

em que:

A1 — rentabilidade económica da empresa;

A2 — autonomia financeira da empresa.

a) O subcritério *A1* resulta do valor assumido pelo indicador meios libertos líquidos/vendas, nos seguintes termos:

Percentagem dos meios libertos líquidos sobre vendas

	$A1 < 0$	$0 \leq A1 < 10$	$10 < A1 < 20$	$A1 \geq 20$
Pontuação	0	25	50	100

	$A1 < 0$	$0 \leq A1 < 10$	$10 < A1 \leq 20$	$A1 \geq 20$
Pontuação	25	50	75	100

em que:

Meios libertos líquidos = resultados líquidos do exercício + amortizações + provisões;

Vendas = vendas de produtos + venda de mercadorias + prestação de serviços.

b) O subcritério *A2* resulta do valor da autonomia financeira, assumida pelo indicador capital próprio/activo total líquido, nos seguintes termos:

Percentagem do capital próprio sobre o activo total líquido

	$25 \leq A2 < 35$	$35 \leq A2 < 50$	$A2 \geq 50$
Pontuação	50	75	100

	$15 \leq A2 < 30$	$30 \leq A2 < 40$	$A2 \geq 40$
Pontuação	50	75	100

c) Para o cálculo dos subcritérios referidos nas alíneas a) e b) são utilizados o balanço e a demonstração de resultados referentes ao final do exercício anterior ao da data de apresentação da candidatura ou, no caso de não se encontrar cumprida a condição a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, o balanço e a demonstração de resultados intercalares reportados a data posterior mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificados por um técnico oficial de contas ou um revisor oficial de contas.

d) No encerramento do exercício a que se reportam as contas intercalares, os indicadores calculados nas alíneas a) e b) devem ser mantidos e comprovados até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos, sob pena da candidatura ser considerada inelegível, no caso dos projectos de investimento

d) Suprimir

de valor superior a € 200 000.

3 — A pontuação do critério *B* — contributo do projecto para a reconversão estrutural da empresa tem por finalidade medir o impacto do investimento na melhoria da qualidade e segurança alimentar na empresa, sendo avaliado através do peso relativo do investimento elegível nas áreas abaixo indicadas, face ao investimento elegível total:

a) Construção, remodelação ou ampliação de instalações de laboração, de armazenagem, sanitárias, ou de venda, desde que daí resulte melhoria para a segurança e ou qualidade dos alimentos;

b) Aquisição de equipamentos de processo, de limpeza e desinfeção, de armazenagem, e distribuição, nomeadamente móveis, câmaras e viaturas frigoríficas;

c) Aquisição e instalação de sistemas de renovação de ar, exaustão e ar condicionado, para locais de laboração, manutenção ou venda de alimentos;

d) Aquisição de equipamentos de protecção ambiental, para tratamento de efluentes e de resíduos.

4 — Considera -se como projecto de forte reconversão estrutural aquele cujo valor dos investimentos elegíveis directamente relacionados com as áreas de segurança e qualidade alimentar descritas no número anterior represente, pelo menos, 60 % do investimento total elegível.

É considerado projecto de média reconversão estrutural aquele cujo valor dos investimentos referidos anteriormente represente, pelo menos, 40 % do investimento total elegível. Os projectos são considerados de fraca reconversão estrutural nos restantes casos.

5 — A pontuação do critério *B* — contributo do projecto para a reconversão estrutural da empresa é atribuída de seguinte modo:

a) Forte: 100 pontos;

b) Médio: 40 pontos;

c) Fraco: 25 pontos.

6 — No cálculo do critério *C* — contributo do projecto para a reconversão funcional da empresa, consideram -se os investimentos relativos a:

a) Melhoria funcional, através da melhoria dos processos de trabalho, desenvolvimento de novos processos tecnológicos e racionalização de circuitos fabris ou de movimentação de produtos e pessoal;

b) Implementação de sistemas de segurança e ou qualidade dos alimentos, incluindo a aquisição de aparelhos de medição e controlo e a assessoria técnica para a sua implementação e ou certificação;

c) Implementação de medidas com impacte na eco-eficiência dos processos.

7 — Considera -se como projecto de forte reconversão funcional aquele cujo valor dos investimentos elegíveis directamente relacionados com as alíneas descritas no número anterior represente, pelo menos, 60 % do investimento total elegível. É considerado projecto de média reconversão funcional aquele cujo valor dos investimentos referidos anteriormente represente, pelo menos, 40 % do investimento total elegível. Os projectos são considerados de fraca reconversão funcional nos restantes casos.

8 — A pontuação do critério *C* — contributo do projecto para a reconversão funcional da empresa é atribuída do seguinte modo:

a) Forte: 100 pontos;

b) Médio: 50 pontos;

c) Fraco: 25 pontos.

9 — Para atribuição da pontuação dos critérios *B* e *C* é solicitado parecer à direcção regional com competência em matéria de comércio, indústria e energia.

ANEXO III

Majorações

1.º

Crítérios para atribuição da majoração de mais valia ambiental

1 — A majoração definida na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do presente regulamento é atribuída a projectos dos quais resulte, até ao seu encerramento, uma melhoria do desempenho ambiental, como seja:

- a) Licenciamento ambiental no âmbito da legislação relativa à prevenção e controlo integrado de poluição, IPPC;
- b) Registo no sistema de ecogestão e auditorias — EMAS;
- c) Adesão ao sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico;
- d) Redução significativa dos gases de efeito de estufa e da acidificação;
- e) Implementação da Agenda XXI Local.

2 — Nos projectos industriais a que se refere o subalínea i) da alínea a) do n.º 1 artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, o promotor deve demonstrar que fica abrangido por, pelo menos, duas das condições referidas no número anterior e obrigatoriamente prever na candidatura os investimentos identificados como necessários na análise da situação ambiental, até ao encerramento do investimento, tendo em vista a melhoria do desempenho ambiental de cada estabelecimento industrial.

3 — Nos restantes projectos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, o promotor deve demonstrar que fica abrangido por, pelo menos, duas das condições referidas nas alíneas b), c) e e) do n.º 1 e obrigatoriamente prever na candidatura os investimentos identificados como necessários na análise da situação ambiental de cada estabelecimento, até ao encerramento do investimento, tendo em vista a melhoria do desempenho ambiental de cada estabelecimento.

2.º

Crítérios para a atribuição da majoração de activos com habilitação adequada

A majoração definida na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do presente regulamento, é atribuída a projectos que conduzam à criação de 50 % ou mais postos de trabalho que venham a ser ocupados por de activos com habilitação adequada, considerando -se como tal a condição atribuída aos titulares de:

- a) Grau académico superior;
- b) Carteira profissional emitida nos termos legais aplicáveis;
- c) Certificado de aptidão profissional obtido por qualquer das vias legalmente, estabelecidas;
- d) Certificado de curso de aprendizagem emitido por entidade legalmente habilitada;
- e) Certificado de curso profissional de nível III;
- f) Certificado do curso profissional obtido no âmbito do ensino não superior.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2009/A

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2007/A, de 24 de Outubro, que regulamenta o Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo

<p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p>Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2007/A, de 24 de Outubro</p> <p>Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 9.º e 10.º e o n.º 9 do n.º 2.º do anexo II do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2007/A, de 24 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:</p>	
<p style="text-align: center;">«Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 — Os projectos de investimento a que se refere a subalínea <i>i</i>) da alínea <i>a</i>) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, são objecto de apoio apenas quando se destinem à instalação, remodelação e ou beneficiação dos seguintes empreendimentos:</p> <p><i>a</i>)</p> <p><i>b</i>)</p> <p><i>c</i>)</p> <p><i>d</i>)</p> <p><i>e</i>) (Revogada)</p> <p><i>f</i>)</p> <p><i>g</i>)</p> <p><i>h</i>)</p> <p><i>i</i>)</p> <p><i>j</i>)</p> <p><i>k</i>)</p> <p><i>l</i>) Estabelecimentos de restauração e bebidas, desde que previamente reconhecidos de interesse para o turismo pela direcção regional com competência em matéria de turismo, incluindo neste caso os projectos de investimento que se destinem à ampliação;</p> <p><i>m</i>) Turismo de habitação.</p> <p>2 —</p> <p>3 —</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 — Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, os promotores dos projectos, a que se referem as alíneas <i>a</i>) e <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 24.º daquele diploma, devem ter concluído, há pelo menos um ano, o investimento relativo ao projecto anteriormente aprovado, considerando-se como data de conclusão do projecto a data da factura correspondente à última despesa associada ao projecto.</p> <p>2 —</p> <p>3 —</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 —</p> <p><i>a</i>)</p> <p><i>b</i>)</p> <p><i>c</i>)</p> <p><i>d</i>)</p> <p><i>e</i>) Aquisição e ou recuperação de mobiliário, artefactos e elementos decorativos antigos no âmbito de investimentos em unidades de turismo no espaço rural ou turismo de habitação;</p> <p><i>f</i>)</p> <p><i>g</i>)</p> <p><i>h</i>)</p> <p><i>i</i>)</p>	

<p>j) k) l) 2 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — As despesas relacionadas com a preparação dos <i>dossiers</i> de candidatura previstas nos n.ºs 3 e 4, incluindo as despesas com projectos, são elegíveis até 3% do valor total do investimento elegível, com o limite máximo de € 3000. 8 — (Anterior n.º 7.) 9 — (Anterior n.º 8.)</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 — a) b) c) d) e) f) Submeter à comissão de selecção as propostas de decisão das candidaturas, com excepção daquelas a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, as quais são submetidas ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, para efeitos de decisão; g) h) i) j) k) l) m) n) 2 — 3 —</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 — 2 — 3 — a) b) Um representante da direcção regional com competência em matéria de apoio ao investimento e à competitividade; c) d) (Revogada.) e) f) 4 — 5 —</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 — Compete à direcção regional com competência em matéria de apoio ao investimento e à competitividade emitir parecer no prazo de 15 dias úteis sobre os investimentos na área da qualidade e da segurança e gestão ambiental, a que se refere a alínea m) do n.º 1 do artigo 5.º 2 — Compete à direcção regional com competência em matéria de energia emitir parecer no prazo de 15 dias úteis sobre os investimentos na área da eficiência energética, a que se refere a alínea m) do n.º 1 do artigo 5.º</p>	

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

ANEXO II

2.º

|-|-|

1 —

a)

b)

2 —

a)

b)

c)

d)

3 —

a)

b)

c)

d)

4 —

5 —

a)

b)

c)

d)

6 —

a)

b)

c)

7 —

8 —

a)

b)

c)

9 — Para atribuição da pontuação aos critérios B e

C é solicitado parecer à direcção regional com competência

em matéria de apoio ao investimento e à competitividade.

»

Artigo 2.º

Revogação

São revogadas as alíneas e) do n.º 1 do artigo 2.º e d) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2007/A, de 24 de Outubro.

Artigo 3.º

Renumeração

As referências feitas no Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2007/A, de 24 de Outubro, aos artigos do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, são alteradas em conformidade com a renumeração introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2009/A, de 2 de Março.

Artigo 4.º

Republicação

O Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2007/A, de 24 de Outubro, com a redacção ora introduzida, é republicado e renumerado no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Retroactividade

As alterações introduzidas pelo presente decreto regulamentar regional aplicam -se aos investimentos já executados a partir de 1 de Janeiro de 2007.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

<p>Aprovado em Conselho de Governo Regional, em Ponta Delgada, em 13 de Julho de 2009. Pelo Presidente do Governo Regional, o Vice-Presidente, <i>Sérgio Humberto Rocha de Ávila</i>. Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de Julho de 2009. Publique-se. O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, <i>José António Mesquita</i>.</p>	
<p style="text-align: center;">ANEXO</p> <p style="text-align: center;">Republicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2007/A, de 24 de Outubro</p>	
<p>Artigo 1.º Objecto O presente diploma regulamenta o Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, adiante designado por Desenvolvimento do Turismo, previsto na alínea <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho.</p>	
<p>Artigo 2.º Âmbito 1 — Os projectos de investimento a que se refere a subalínea <i>i</i>) da alínea <i>a</i>) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, são objecto de apoio apenas quando se destinem à instalação, remodelação e ou beneficiação dos seguintes empreendimentos: <i>a</i>) Hotéis de 5 e 4 estrelas; <i>b</i>) Hotéis de 3 estrelas, nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo; <i>c</i>) Hotéis -apartamentos de 5 e 4 estrelas; <i>d</i>) Hotéis -apartamentos de 3 estrelas, nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo; <i>e</i>) Apartamentos turísticos de 5 e 4 estrelas; <i>f</i>) Conjuntos turísticos; <i>g</i>) Unidades de alojamento de turismo no espaço rural; <i>h</i>) Parques de campismo; <i>i</i>) Aldeamentos turísticos de 5 e 4 estrelas; <i>j</i>) Aldeamentos turísticos de 3 estrelas, nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo; <i>k</i>) Estabelecimentos de restauração e bebidas, desde que previamente reconhecidos de interesse para o turismo pela direcção regional com competência em matéria de turismo, incluindo neste caso os projectos de investimento que se destinem à ampliação; <i>l</i>) Turismo de habitação. 2 — As classificações mencionadas no número anterior são as que resultam do projecto. 3 — São ainda susceptíveis de apoio: <i>a</i>) Os projectos de remodelação e beneficiação de empreendimentos não contemplados no n.º 1; <i>b</i>) Os projectos de instalação e ampliação de empreendimentos não contemplados no n.º 1 desde que sejam reconhecidos pela direcção regional com competência em matéria de turismo como projectos inovadores e ou diversificadores da oferta turística em termos de instalações e serviços.</p>	
<p>Artigo 3.º Condições de acesso dos promotores 1 — Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, os promotores dos projectos, a que se referem as alíneas <i>a</i>) e <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 24.º daquele diploma, devem ter concluído, há pelo menos um ano, o investimento relativo ao projecto anteriormente</p>	<p>1 - Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, os promotores dos projectos, a que se referem as alíneas <i>a</i>) e <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 24.º daquele diploma, devem ter concluído o investimento relativo ao projecto anteriormente</p>

<p>aprovado, considerando -se como data de conclusão do projecto a data da factura correspondente à última despesa associada ao projecto.</p> <p>2 — No caso de empresas que explorem diversos estabelecimentos, podem admitir -se excepções à regra estabelecida no número anterior desde que devidamente justificadas.</p> <p>3 — A situação financeira equilibrada a que se refere a alínea <i>d</i>) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, é verificada de acordo com o definido no anexo I do presente regulamento, do qual faz parte integrante.</p>	<p>aprovado, considerando -se como data de conclusão do projecto a data da factura correspondente à última despesa associada ao projecto.</p>
<p>Artigo 4.º</p> <p>Condições de acesso dos projectos</p> <p>1 — Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, os projectos devem:</p> <p><i>a</i>) Ser apresentados por pequenas e médias empresas (PME), de acordo com a Recomendação da Comissão Europeia n.º 2003/361/CE, de 6 de Maio, no caso de projectos de investimento a que se refere a alínea <i>c</i>) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho;</p> <p><i>b</i>) Ser instruídos com um estudo que demonstre a viabilidade económica e financeira, indicando o responsável técnico pela sua elaboração e acompanhamento no período de execução no caso dos projectos a que se refere a alínea <i>a</i>) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho;</p> <p><i>c</i>) Ser instruídos com um parecer de um técnico responsável habilitado na área da segurança e qualidade alimentar que evidencie a relação do investimento com a segurança ou a qualidade dos alimentos no caso dos projectos a que se refere a alínea <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho.</p> <p>2 — A condição geral de acesso a que se refere a alínea <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, é verificada de acordo com o definido no anexo I do presente regulamento, do qual faz parte integrante.</p>	<p><i>b</i>) Possuir um estudo que demonstre viabilidade económica e financeira, aferida pelo Valor Actualizado Líquido (VAL), considerando o Valor Residual do projecto o definido no novo ponto do Anexo I, indicando o responsável técnico, inscrito na Ordem dos Economistas, pela sua elaboração e acompanhamento no período de execução, no caso dos projectos a que se refere a alínea <i>a</i>) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho;</p> <p><i>c</i>) Possuir um parecer de um técnico responsável habilitado na área da segurança e qualidade alimentar que evidencie a relação do investimento com a segurança ou a qualidade dos alimentos no caso dos projectos a que se refere a alínea <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho</p>
<p>Artigo 5.º</p> <p>Despesas elegíveis</p> <p>1 — Constituem despesas elegíveis, no âmbito dos projectos a que se refere a alínea <i>a</i>) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho:</p> <p><i>a</i>) Aquisição de imóveis que reúnam boas condições para afectação turística e que, pela sua localização e valor arquitectónico, reconhecido pela direcção regional com competência em matéria de cultura, interesse preservar, até ao limite de 40 % do investimento elegível, e desde que destinados à instalação dos empreendimentos a que se refere a subalínea <i>i</i>) da alínea <i>a</i>) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho;</p> <p><i>b</i>) Construção de edifícios, obras de instalação e remodelação de instalações e outras construções desde que directamente relacionadas com o processo produtivo e com as funções essenciais ao exercício da actividade;</p> <p><i>c</i>) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas da gestão, produção, comercialização e <i>marketing</i>, comunicações, logística, <i>design</i>, qualidade, segurança e higiene, controlo laboratorial, eficiência energética</p>	<p><i>a</i>) Aquisição de terrenos para resorts turísticos e de imóveis que reúnam boas condições para afectação turística e que, pela sua localização e/ou valor arquitectónico, reconhecidos pela direcção regional com competência em matéria de cultura, interesse preservar, até ao limite de 40 % do investimento elegível, e desde que destinados à instalação dos empreendimentos a que se refere a subalínea <i>i</i>) da alínea <i>a</i>) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho;</p>

e protecção ambiental;

- d) Aquisição dos equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a possuir por determinação legal;
- e) Aquisição e ou recuperação de mobiliário, artefactos e elementos decorativos antigos no âmbito de investimentos em unidades de turismo no espaço rural ou turismo de habitação;
- f) Aquisição de embarcações, com ou sem motor;
- g) Aquisição de veículos ligeiros, e outro material de transporte, desde que os mesmos se afigurem essenciais para o exercício da respectiva actividade e não se destinem a aluguer sem condutor, até ao limite de € 50 000, ou € 200 000, no caso de projectos promovidos por agências de viagens e turismo e empresas de animação turística;
- h) Aquisição de veículos pesados, desde que os mesmos se afigurem essenciais para o exercício da respectiva actividade, até ao limite de € 250 000;
- i) Aquisição e registo de marcas, patentes, licenças e alvarás, até ao limite de 20 % do investimento elegível;
- j) Despesas com transportes, seguros, montagem e desmontagem dos equipamentos elegíveis;
- k) Estudos, diagnósticos e auditorias associados ao projecto de investimento, até ao limite de 3 % do investimento elegível, com um máximo de € 6000;
- l) Projectos de arquitectura e de engenharia ou outros associados ao projecto de investimento, com os seguintes limites:
- i) 5 % do investimento elegível, para projectos até € 1 000 000;
- ii) 4 % do investimento elegível, para projectos superiores a € 1 000 000 e inferiores ou iguais a € 5 000 000;
- iii) 3 % do investimento elegível, para projectos superiores a € 5 000 000;
- m) Outras despesas de natureza incorpórea relativas à implementação de sistemas de certificação da qualidade, segurança e gestão ambiental, eficiência energética e introdução de tecnologias de informação e comunicações.
- 2 — Constituem despesas elegíveis, no âmbito dos projectos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho:
- a) Remodelação e ampliação de instalações de laboração (copas, cozinhas, zonas de fabrico e de apoio a redes de frio);
- b) Construção, remodelação ou ampliação de instalações sanitárias;
- c) Aquisição e instalação de equipamentos de refrigeração;
- d) Aquisição e instalação de equipamentos de higiene e sanificação;
- e) Aquisição e instalação de equipamentos para implementação de sistemas de autocontrolo e de gestão da qualidade;
- f) Aquisição e instalação de sistemas de exaustão, de ventilação e de ar condicionado;
- g) Aquisição de equipamentos de protecção ambiental, designadamente para tratamento de efluentes e de resíduos;
- h) Assessoria técnica para implementação de sistemas de autocontrolo e de gestão da qualidade, até 5 % do valor total do investimento elegível;
- i) Preparação do *dossier* de candidatura, incluindo as despesas com projectos até 5 % do valor total do investimento elegível.

g) Aquisição de veículos ligeiros, e outro material de transporte, desde que os mesmos se afigurem essenciais para o exercício da respectiva actividade e não se destinem a aluguer sem condutor, até ao limite de € 200 000;

k) Estudos, diagnósticos e auditorias associados ao projecto de investimento, até ao limite de 5% do investimento elegível;

l) Projectos de arquitectura e de engenharia ou outros associados ao projecto de investimento, até ao limite de 5% do investimento elegível;

i) Suprimir

ii) Suprimir

iii) Suprimir

h) Assessoria técnica para implementação de sistemas de autocontrolo e de gestão da qualidade, até 25% do valor total do investimento elegível;

3 — Constituem despesas elegíveis, no âmbito dos projectos de promoção turística a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho:

- a) Campanhas publicitárias e produção de peças promocionais;
- b) Acções de distribuição e comercialização de produtos turísticos, nomeadamente *mailings*;
- c) Viagens promocionais e educacionais, incluindo transportes e estadas;
- d) Organização e participação em feiras turísticas;
- e) Estudos;
- f) Criação e registo de marcas promocionais;
- g) Outras despesas suportadas por operadores turísticos ou agências de viagens que actuem fora da Região, desde que visem a promoção, divulgação e comercialização de produtos turísticos regionais

4 — Constituem despesas elegíveis no âmbito das acções de animação turística, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, as despesas com serviços de animadores, artistas e técnicos, transportes e estadas dos mesmos, bem como as respectivas acções de divulgação e, complementarmente, a aquisição ou locação de equipamentos e materiais indispensáveis à realização das acções.

5 — As despesas a que se referem as alíneas a), e), k) e l) do n.º 1 e i) do n.º 2 apenas são consideradas elegíveis para as PME.

6 — As despesas com transportes e estadas previstas nos n.os 3 e 4 apenas são consideradas até ao limite de 50 % das despesas elegíveis.

7 — As despesas relacionadas com a preparação dos *dossiers* de candidatura previstas nos n.os 3 e 4, incluindo as despesas com projectos, são elegíveis até 3 % do valor total do investimento elegível, com o limite máximo de € 3000.

8 — Para além do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, não são elegíveis as despesas com:

- a) Aquisições de activos que tenham sido objecto de comparticipação através de auxílios de Estado;
- b) Embarcações ou outros meios de transporte usados, salvo em casos devidamente fundamentados e cujo interesse seja reconhecido por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo;
- c) Bens que se destinem unicamente a substituição ou reposição.

9 — Nos projectos que tenham por objecto a construção, remodelação ou ampliação de empreendimentos turísticos explorados, em parte, em regime de direito de habitação periódica, só são comparticipáveis as despesas de investimento correspondentes às unidades de alojamento afectas à exploração turística e, sendo o caso, não exploradas segundo aquele regime, bem como, na proporção dessa afectação, as despesas de investimento relativas às partes comuns dos empreendimentos.

5 - Suprimir

6 — As despesas com transportes e estadas previstas nos n.os 3 e 4 apenas são consideradas até ao limite de 60 % das despesas elegíveis

7 — As despesas relacionadas com a preparação dos *dossiers* de candidatura previstas nos n.os 3 e 4, incluindo as despesas com projectos, são elegíveis até 5 % do valor total do investimento elegível.

Artigo 6.º

Critérios de selecção

Aos projectos é atribuída uma pontuação, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no anexo II do presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Majorações

1 — As majorações referidas no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, são as seguintes:

- a) 2 % no caso de o projecto incluir investimentos em sistemas de certificação da qualidade, de acordo com as normas previstas no Sistema Português da Qualidade;
- b) 2 % no caso de o projecto incluir investimentos em eficiência energética;
- c) 2 % no caso de projectos dos quais resulte uma mais-valia ambiental para a empresa, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo III do presente regulamento, do qual faz parte integrante;
- d) 2 % no caso de projectos que conduzam à criação de 50 % ou mais de activos com habilitação adequada, de acordo com o definido no anexo III do presente regulamento, do qual faz parte integrante;
- e) 2 % no caso de projectos relativos à instalação de hotéis de 4 ou 5 estrelas nas ilhas de Santa Maria, da Graciosa, de São Jorge, das Flores e do Corvo ou instalação de hotéis de 5 estrelas nas ilhas de São Miguel, da Terceira, do Faial e do Pico.

2 — As majorações referidas no número anterior não podem ultrapassar 8 % por projecto de investimento.

Artigo 8.º

Competências dos organismos gestores

1 — Aos organismos responsáveis pela gestão do Desenvolvimento do Turismo, a que se refere o artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, compete:

- a) Recepcionar as candidaturas, instruídas de acordo com um formulário homologado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia;
- b) Verificar o cumprimento das condições de acesso do promotor e do projecto;
- c) Solicitar os pareceres necessários aos departamentos do Governo Regional competentes em razão da matéria, que os devem emitir no prazo máximo de 15 dias úteis;
- d) Determinar a pontuação dos projectos;
- e) Elaborar a proposta de decisão da candidatura, no prazo máximo de 45 dias úteis a contar da verificação das condições de acesso do promotor e do projecto;
- f) Submeter à comissão de selecção as propostas de decisão das candidaturas, com excepção daquelas a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, as quais são submetidas ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, para efeitos de decisão;
- g) Comunicar ao promotor a decisão relativa à candidatura;
- h) Reapreciar a candidatura, no prazo de 10 dias úteis, na eventualidade de o promotor apresentar alegações contrárias;
- i) Preparar o contrato de concessão de incentivos;
- j) Analisar os pedidos de pagamento de incentivo;
- k) Acompanhar a execução dos projectos, bem como efectuar a verificação física dos investimentos;
- l) Enviar para processamento os incentivos devidos;
- m) Propor a renegociação dos contratos;
- n) Submeter ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia o encerramento

e) Solicitar os pareceres necessários aos departamentos do Governo Regional competentes em razão da matéria, que os devem emitir no prazo máximo de 10 dias úteis;

<p>dos processos.</p> <p>2 — No decorrer da avaliação das candidaturas, podem ser solicitados ao promotor esclarecimentos complementares, a prestar no prazo máximo de 10 dias úteis, decorrido o qual a ausência de resposta significa a desistência da candidatura.</p> <p>3 — Os prazos previstos nas alíneas <i>c)</i> e <i>e)</i> do n.º 1 suspendem-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor.</p>	
<p>Artigo 9.º Comissão de selecção</p> <p>1 — À comissão de selecção compete emitir proposta de decisão sobre as candidaturas, a submeter ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, para efeitos de decisão.</p> <p>2 — A decisão, sendo desfavorável, é notificada ao promotor nos termos e para os efeitos previstos no Código do Procedimento Administrativo.</p> <p>3 — A comissão de selecção integra os seguintes elementos:</p> <p><i>a)</i> Um representante de cada associada da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;</p> <p><i>b)</i> Um representante da direcção regional com competência em matéria de apoio ao investimento e à competitividade;</p> <p><i>c)</i> Um representante da direcção regional com competência em matéria de turismo;</p> <p><i>d)</i> Um representante da direcção regional com competência em matéria de emprego e formação profissional;</p> <p><i>e)</i> Um representante da APIA — Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E.</p> <p>4 — Os elementos da comissão de selecção, precedendo audição das entidades que representam, são nomeados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia e, bem assim, o respectivo presidente.</p> <p>5 — Cabe ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia definir, por despacho normativo, as condições de funcionamento da comissão de selecção.</p>	
<p>Artigo 10.º Competências de outras entidades</p> <p>1 — Compete à direcção regional com competência em matéria de apoio ao investimento e à competitividade emitir parecer no prazo de 15 dias úteis sobre os investimentos na área da qualidade e da segurança e gestão ambiental, a que se refere a alínea <i>m)</i> do n.º 1 do artigo 5.º</p> <p>2 — Compete à direcção regional com competência em matéria de energia emitir parecer no prazo de 15 dias úteis sobre os investimentos na área da eficiência energética, a que se refere a alínea <i>m)</i> do n.º 1 do artigo 5.º</p> <p>3 — Compete à direcção regional com competência em matéria de ambiente emitir parecer no prazo de 15 dias úteis sobre a majoração a que se refere a alínea <i>c)</i> do n.º 1 do artigo 7.º</p> <p>4 — Compete à direcção regional com competência em matéria de ciência e tecnologia emitir parecer no prazo de 15 dias úteis sobre os investimentos em tecnologias de informação e comunicações a que se refere a alínea <i>m)</i> do n.º 1 do artigo 5.º</p> <p>5 — Compete à direcção regional com competência em matéria de formação profissional emitir parecer no prazo de 15 dias úteis sobre a majoração a que se refere a alínea <i>d)</i> do n.º 1 do artigo 7.º</p>	<p>1 — Compete à direcção regional com competência em matéria de apoio ao investimento e à competitividade emitir parecer no prazo de 10 dias úteis sobre os investimentos na área da qualidade e da segurança e gestão ambiental, a que se refere a alínea <i>m)</i> do n.º 1 do artigo 5.º</p> <p>2 — Compete à direcção regional com competência em matéria de energia emitir parecer no prazo de 10 dias úteis sobre os investimentos na área da eficiência energética, a que se refere a alínea <i>m)</i> do n.º 1 do artigo 5.º</p> <p>3 — Compete à direcção regional com competência em matéria de ambiente emitir parecer no prazo de 10 dias úteis sobre a majoração a que se refere a alínea <i>c)</i> do n.º 1 do artigo 7.º</p> <p>4 — Compete à direcção regional com competência em matéria de ciência e tecnologia emitir parecer no prazo de 10 dias úteis sobre os investimentos em tecnologias de informação e comunicações a que se refere a alínea <i>m)</i> do n.º 1 do artigo 5.º</p> <p>5 — Compete à direcção regional com competência em matéria de formação profissional emitir parecer no prazo de 10 dias úteis sobre a majoração a que se refere a alínea <i>d)</i> do n.º 1 do artigo 7.º</p>

Situação financeira equilibrada e cobertura do projecto por capitais próprios

1 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do presente regulamento, considera -se que os promotores possuem uma situação financeira equilibrada quando apresentam um indicador de autonomia financeira igual ou superior a 25 %, não se aplicando esta condição aos promotores que não tenham contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{Cpe}{ALe}$$

em que:

Cpe — capitais próprios da empresa, incluindo suprimentos, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;

ALe — activo líquido da empresa.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do presente regulamento, consideram -se adequadamente financiados por capitais próprios os projectos de investimento cujo investimento elegível seja coberto por um mínimo de 25 % de capitais próprios, calculado através de uma das seguintes fórmulas:

a):

$$\frac{Cpe - Cpp}{ALe + Ip} \times 100$$

ou:

b):

$$\frac{Cpp}{Ip} \times 100$$

em que:

Cpe e *ALe* — conforme definidos no n.º 2;

Cpp — capitais próprios do projecto, incluindo suprimentos, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até ao encerramento do projecto;

Ip — investimento elegível do projecto.

4 — Para o cálculo dos indicadores referidos nos n.os 2 e 3, é utilizado o balanço referente ao final do exercício anterior ao da data de apresentação da candidatura ou, no caso de não se encontrar cumprida a condição a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, um balanço intercalar reportado a data posterior, mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificado por um técnico oficial de contas ou revisor oficial de contas.

5 — No encerramento do exercício a que se reportam as contas intercalares, os indicadores calculados devem ser mantidos e comprovados até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos, sob pena de a candidatura ser considerada inelegível.

1 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do presente regulamento, considera -se que os promotores possuem uma situação financeira equilibrada quando apresentam um indicador de autonomia financeira igual ou superior a 15 %, não se aplicando esta condição aos promotores que não tenham contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura.

Novo Ponto - As Prestações Suplementares de capital para cálculo da Autonomia Financeira são consideradas, desde que aprovadas em acta assinada pelos representantes da totalidade do capital e contempladas na IES do ano anterior ao da apresentação da candidatura.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do presente regulamento, consideram -se adequadamente financiados por capitais próprios os projectos de investimento cujo investimento elegível seja coberto por um mínimo de 20 % de capitais próprios, calculado através de uma das seguintes fórmulas:

5 – Suprimir

Novo ponto – O Valor Residual a considerar no projecto é calculado através da seguinte fórmula:

$$VR = \frac{\text{Cashflow do projecto ao 5º ano}}{\text{Taxa de actualização}}$$

ANEXO II

Metodologia para a determinação da pontuação dos projectos

1.º

Pontuação dos projectos definidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho

1 — A pontuação dos projectos (P) é determinada pelas seguintes fórmulas:

a) $P = 0,2A + 0,2B + 0,2C + 0,2D + 0,2E$, no caso de empresas existentes;

b) $P = 0,3B + 0,3C + 0,2D + 0,2E$, no caso de projectos de criação de novas empresas e de projectos promovidos por promotores que não tenham contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura;

em que A, B, C, D e E constituem os seguintes critérios:

A — qualidade da empresa;

B — produtividade do projecto;

C — contributo do projecto para a consolidação financeira da empresa;

D — contributo do projecto para a competitividade da empresa;

E — contributo do projecto para a inovação e diversificação da oferta.

2 — A pontuação do critério A — qualidade da empresa

— é determinada pela seguinte fórmula:

$$A = 0,5 A1 + 0,5 A2$$

em que:

A1 — rentabilidade económica da empresa;

A2 — autonomia financeira da empresa.

a) O subcritério A1 resulta do valor assumido pelo indicador meios libertos líquidos/vendas, nos seguintes termos:

Percentagem dos meios libertos líquidos sobre vendas

	A1 < 0	0 < A1 ≤ 10	10 < A1 ≤ 20	A1 > 20
Pontuação.....	0	25	50	100

em que:

meios libertos líquidos = resultados líquidos do exercício + amortizações + provisões;

vendas = vendas de produtos + vendas de mercadorias + prestação de serviços.

b) O subcritério A2 resulta do valor da autonomia financeira, assumida pelo indicador capital próprio/activo total líquido, nos seguintes termos:

Percentagem do capital próprio sobre o activo total líquido

	25 ≤ A2 < 30	30 ≤ A2 < 40	A2 ≥ 40
Pontuação.....	50	75	100

b) são utilizados o balanço e a demonstração de resultados referentes ao final do exercício anterior ao da data de apresentação da candidatura ou, no caso de não se encontrar cumprida a condição a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, o balanço e a demonstração de resultados intercalares reportados a data posterior mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificados por um técnico oficial de contas ou revisor oficial de contas.

d) No encerramento do exercício a que se reportam as

	A1 < 0	0 < A1 ≤ 10	10 < A1 ≤ 20	A1 > 20
Pontuação	25	50	75	100

	15 ≤ A2 < 30	30 ≤ A2 < 40	A2 ≥ 40
Pontuação	50	75	100

d) Suprimir

contas intercalares, os indicadores calculados nas alíneas a) e b) devem ser mantidos e comprovados até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos, sob pena de a candidatura ser considerada inelegível.

3 — A pontuação do critério B — produtividade do projecto — é determinada pelo indicador VAB/número de postos de trabalho, nos seguintes termos: VAB sobre o número de postos de trabalho

	B ≤ € 0	€ 0 < B ≤ € 15 000	€ 15 000 < B ≤ € 30 000	B > € 30 000
Pontuação.....	0	30	70	100

em que:

VAB = resultados líquidos + juros suportados + despesas com pessoal + amortizações + provisões + impostos directos + rendas do estabelecimento + impostos sobre o rendimento, calculado no ano cruzeiro do projecto.

O número de postos de trabalho deve ser aferido no ano cruzeiro do projecto.

O ano cruzeiro não pode ultrapassar três anos completos após a data de conclusão do projecto.

4 — A pontuação do critério C — contributo do projecto para a consolidação financeira da empresa — é determinada pelo indicador novos capitais próprios/investimento elegível, de acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 3 do anexo I do presente regulamento, nos seguintes termos:

Percentagem novos capitais próprios sobre o investimento elegível

	C < 25	25 ≤ C < 30	30 ≤ C < 40	C ≥ 40
Pontuação.....	0	30	70	100

5 — A pontuação do critério D — contributo do projecto para a competitividade da empresa é determinada pelo indicador Investimento em factores dinâmicos de competitividade/ Investimento elegível, nos seguintes termos:

Percentagem do investimento em factores dinâmicos de competitividade sobre o investimento elegível

	0 ≤ D ≤ 5	5 ≤ D ≤ 10	10 ≤ D ≤ 15	D > 15
Pontuação.....	25	50	75	100

em que:

Investimento em factores dinâmicos de competitividade abrange investimentos nas áreas de sistemas de certificação da qualidade, da segurança e da gestão ambiental, eficiência energética e introdução de tecnologias de informação e comunicação.

6 — A pontuação do critério E — contributo do projecto para a inovação e diversificação da oferta — tem por finalidade medir a melhoria e diversificação da oferta turística e fomento das vocações e potencialidades regionais, sendo classificado do seguinte modo:

- a) *Muito forte* — 100 pontos;
- b) *Forte* — 75 pontos;
- c) *Médio* — 50 pontos;
- d) *Fraco* — 0 pontos.

3 — A pontuação do critério B — produtividade do projecto — é determinada pelo indicador VAB/número de postos de trabalho criados, nos seguintes termos: (não havendo novos postos de trabalho, assume-se 1 posto)

	C < 20	20 ≤ C < 25	25 ≤ C < 35	C ≥ 35
Pontuação	25	50	75	100

2.º

Pontuação dos projectos definidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho

1 — A pontuação (*P*) é determinada pelas seguintes fórmulas:

a) $P = 0,2A + 0,4B + 0,4C$, no caso de empresas existentes;

b) $P = 0,5B + 0,5C$, no caso de projectos de criação de novas empresas e de projectos promovidos por promotores que não tenham contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura;

em que *A*, *B* e *C* constituem os seguintes critérios:

A — qualidade da empresa;

B — contributo do projecto para a reconversão estrutural da empresa;

C — contributo do projecto para a reconversão funcional da empresa.

2 — A pontuação do critério *A* — qualidade da empresa

— é determinada pela seguinte fórmula:

$$A = 0,5 A1 + 0,5 A2$$

em que:

A1 — rentabilidade económica;

A2 — autonomia financeira.

a) O subcritério *A1* resulta do valor assumido pelo indicador meios libertos líquidos/vendas, nos seguintes termos:

Percentagem dos meios libertos líquidos sobre vendas

	$A1 < 0$	$0 < A1 \leq 10$	$10 < A1 \leq 20$	$A1 > 20$
Pontuação	0	25	50	100

em que:

Meios libertos líquidos = resultados líquidos do exercício + amortizações + provisões; Vendas = vendas de produtos + vendas de mercadorias + prestação de serviços.

b) O subcritério *A2* resulta do valor da autonomia financeira, assumida pelo indicador capital próprio/activo total líquido, nos seguintes termos:

Percentagem do capital próprio sobre o activo total líquido

	$25 \leq A2 < 35$	$35 \leq A2 < 50$	$A2 \geq 50$
Pontuação	50	75	100

c) Para o cálculo dos subcritérios referidos nas alíneas a) e b) são utilizados o balanço e a demonstração de resultados referentes ao final do exercício anterior ao da data de apresentação da candidatura ou, no caso de não se encontrar cumprida a condição a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, o balanço e a demonstração de resultados intercalares reportados a data posterior mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificados por um técnico oficial de contas ou revisor oficial de contas.

d) No encerramento do exercício a que se reportam as contas intercalares, os indicadores calculados nas alíneas a) e b) devem ser mantidos e comprovados até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos, sob pena de a candidatura ser considerada inelegível.

3 — A pontuação do critério *B* — contributo do projecto para a reconversão estrutural da empresa — tem por finalidade medir o impacto do investimento na melhoria

	$A1 < 0$	$0 < A1 \leq 10$	$10 < A1 \leq 20$	$A1 > 20$
Pontuação	25	50	75	100

	$15 \leq A2 < 30$	$30 \leq A2 < 40$	$A2 \geq 40$
Pontuação	50	75	100

d) Suprimir.

da qualidade e segurança alimentar na empresa, sendo avaliado através do peso relativo do investimento elegível nas áreas abaixo indicadas, face ao investimento elegível total:

- a) Construção, remodelação ou ampliação de instalações de laboração, de armazenagem, sanitárias, ou de venda, desde que daí resulte melhoria para a segurança e ou qualidade dos alimentos;
- b) Aquisição de equipamentos de processo, de limpeza e desinfeção, de armazenagem e distribuição, nomeadamente móveis, câmaras e viaturas frigoríficas;
- c) Aquisição e instalação de sistemas de renovação de ar, exaustão e ar condicionado, para locais de laboração, manutenção ou venda de alimentos;
- d) Aquisição de equipamentos de protecção ambiental para tratamento de efluentes e de resíduos.

4 — Considera -se como projecto de forte reconversão estrutural aquele cujo valor dos investimentos elegíveis directamente relacionados com as áreas de segurança e qualidade alimentar descritas no número anterior represente, pelo menos, 60 % do investimento total elegível.

É considerado projecto de média reconversão estrutural aquele cujo valor dos investimentos referidos anteriormente represente, pelo menos, 40 % do investimento total elegível. Os projectos são considerados de fraca reconversão estrutural nos restantes casos.

5 — A pontuação do critério *B* — contributo do projecto para a reconversão estrutural da empresa — é atribuída do seguinte modo:

- a) *Forte* — 100 pontos;
- b) *Médio* — 40 pontos;
- c) *Fraco* — 25 pontos.

6 — No cálculo do critério *C* — contributo do projecto para a reconversão funcional da empresa —, consideram -se os investimentos relativos a:

- a) Adopção de novos perfis de especialização ou diversificação para a empresa com impacte directo na segurança e qualidade alimentar;
- b) Aplicação de novas técnicas e processos de trabalho com impacte directo na segurança e na qualidade alimentar;
- c) Implementação de sistemas de autocontrolo e gestão da qualidade.

7 — Considera -se projecto de forte reconversão funcional aquele cujo valor dos investimentos elegíveis directamente relacionados com as alíneas descritas no número anterior represente, pelo menos, 60 % do investimento total elegível. É considerado projecto de média reconversão funcional aquele cujo valor dos investimentos referidos anteriormente represente, pelo menos, 40 % do investimento total elegível. Os projectos são considerados de fraca reconversão funcional nos restantes casos.

8 — A pontuação do critério *C* — contributo do projecto para a reconversão funcional da empresa — é atribuída do seguinte modo:

- a) *Forte* — 100 pontos;
- b) *Médio* — 50 pontos;
- c) *Fraco* — 25 pontos.

9 — Para atribuição da pontuação aos critérios *B* e *C* é solicitado parecer à direcção regional com competência em matéria de apoio ao investimento e à competitividade.

3.º

Pontuação dos projectos definidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho

<p>1 — A pontuação a conceder a projectos de promoção turística é a que resulta da análise da sua qualidade em termos dos factores abaixo indicados:</p> <p>a) Âmbito da acção promocional:</p> <p>i) Acção/programa promocional de âmbito nacional — 10;</p> <p>ii) Acção/programa promocional de âmbito internacional — 20;</p> <p>b) Qualidade da acção de promoção (0 -30):</p> <p>i) Inovação em termos de técnicas e meios;</p> <p>ii) Conteúdo temático do produto promovido;</p> <p>iii) Qualidade geral do programa de promoção;</p> <p>c) Impacte na diminuição da sazonalidade (0 -20);</p> <p>d) Mérito de acções promocionais já anteriormente desenvolvidas e integração desta acção na política promocional regional (0 -20);</p> <p>e) Notoriedade do produto turístico promovido (0 -10).</p> <p>2 — A pontuação a conceder a projectos de animação turística é a que resulta da análise da sua qualidade em termos dos factores abaixo indicados:</p> <p>a) Âmbito da acção de animação (0 -20):</p> <p>Local — 5;</p> <p>Concelhia — 10;</p> <p>Ilha — 15;</p> <p>Regional — 20;</p> <p>b) Qualidade da acção de animação (0 -30), tendo em conta:</p> <p>Inovação, relativamente à oferta existente;</p> <p>Conteúdo temático;</p> <p>Qualidade geral do programa de animação;</p> <p>c) Impacte na diminuição da sazonalidade (0 -20):</p> <p>Realização parcial nos meses de Outubro a Abril — 10;</p> <p>Realização integral nos meses de Outubro a Abril — 20;</p> <p>d) Mérito de acções de animação já anteriormente desenvolvidas e integração desta acção na valorização da oferta turística regional (0 -20);</p> <p>e) Notoriedade da acção de animação (0 -10).</p>	<p>d) Acção/programa promocional de âmbito nacional — 20;</p> <p>b) Qualidade da acção de promoção (5 -30):</p> <p>c) Impacte na diminuição da sazonalidade (10 -20);</p> <p>d) Integração desta acção na política promocional regional (5 -20);</p> <p>e) Notoriedade do produto turístico promovido (5 -10).</p> <p>a) Âmbito da acção de animação (10 -20):</p> <p>Concelhia — 10;</p> <p>Ilha — 15;</p> <p>Regional — 20;</p> <p>b) Qualidade da acção de animação (10 -30), tendo em conta:</p> <p>c) Impacte na diminuição da sazonalidade (10 -20):</p> <p>d) Mérito de acções de animação já anteriormente desenvolvidas e integração desta acção na valorização da oferta turística regional (10 -20);</p> <p>e) Notoriedade da acção de animação (5 -10).</p>
<p>ANEXO III</p> <p>Majorações</p> <p>1.º</p> <p>Crítérios para atribuição da majoração de mais-valia ambiental</p> <p>1 — A majoração definida na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do presente regulamento é atribuída a projectos dos quais resulte, até ao seu encerramento, uma melhoria do desempenho ambiental, como seja:</p> <p>a) Registo no sistema de ecogestão e auditorias — EMAS;</p> <p>b) Adesão ao sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico;</p> <p>c) Implementação da Agenda XXI Local.</p> <p>2 — O promotor deve demonstrar que fica abrangido por, pelo menos, duas das condições referidas no número anterior e obrigatoriamente prever na candidatura os investimentos identificados como necessários na análise da situação ambiental de cada estabelecimento, até ao encerramento do investimento, tendo em vista a melhoria do desempenho ambiental de cada estabelecimento.</p>	<p>2 — O promotor deve demonstrar que fica abrangido por, pelo menos, uma das condições referidas no número anterior e obrigatoriamente prever na candidatura os investimentos identificados como necessários na análise da situação ambiental de cada estabelecimento, até ao encerramento do investimento, tendo em vista a melhoria do desempenho ambiental de cada estabelecimento</p>
<p>2.º</p> <p>Crítérios para atribuição da majoração de activos com habilitação adequada</p> <p>A majoração definida na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do presente regulamento é atribuída a projectos que conduzam à criação de 50 % ou mais postos de trabalho que</p>	

venham a ser ocupados por activos com habilitação adequada, considerando -se como tal a condição atribuída aos titulares de:

- a) Grau académico superior;
- b) Carteira profissional emitida nos termos legais aplicáveis;
- c) Certificados de aptidão profissional obtido por qualquer das vias legalmente estabelecidas;
- d) Certificado de curso de aprendizagem emitido por entidade legalmente habilitada;
- e) Certificado de curso profissional do nível III;
- f) Certificado do curso profissional obtido no âmbito do ensino não superior.

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2007/A

Regulamenta o Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Estratégico

<p>Artigo 1.º Objecto O presente diploma regulamenta o Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Estratégico, adiante designado por Desenvolvimento Estratégico, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho.</p>	
<p>Artigo 2.º Condições de acesso dos promotores 1 — Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, os promotores devem ter concluído há pelo menos um ano o investimento relativo ao projecto anteriormente aprovado, considerando -se como data de conclusão do projecto a data da factura correspondente à última despesa associada ao projecto. 2 — No caso de empresas que explorem diversos estabelecimentos, podem admitir -se excepções à regra estabelecida no número anterior desde que devidamente justificadas. 3 — A situação financeira equilibrada a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, é verificada de acordo com o definido no anexo I do presente regulamento, do qual faz parte integrante.</p>	<p>1 — Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, os promotores devem ter concluído o investimento relativo ao projecto anteriormente aprovado, considerando -se como data de conclusão do projecto a data da factura correspondente à última despesa associada ao projecto</p>
<p>Artigo 3.º Condições de acesso dos projectos 1 — Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, os projectos devem: a) Ter o projecto de instalação ou alteração aprovado nos termos da legislação aplicável; b) Ser instruídos com um estudo que demonstre a viabilidade económica e financeira e o carácter estratégico para o desenvolvimento económico e social da Região, evidenciando as áreas de competitividade críticas para o negócio em que se insere, devendo indicar o responsável técnico pela sua elaboração e acompanhamento no período de execução; c) Obter parecer favorável por parte do departamento do Governo Regional com competência na área de actividade a desenvolver; d) Apresentar um valor mínimo de investimento de: i) € 25 000 000 para os projectos a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho; ii) € 5 000 000 para os projectos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho; iii) € 3 000 000 para os projectos a que se referem as alíneas c), d) e i) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho; iv) € 1 000 000 para os projectos a que se referem as alíneas h), l) e m) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho; v) € 500 000 para os projectos a que se referem as alíneas f), g) e j) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho. 2 — Os valores mínimos de investimento mencionados na alínea d) do n.º 1 são reduzidos em 50 % no caso dos projectos localizados nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e</p>	<p>b) Possuir um estudo que demonstre viabilidade económica e financeira, aferida pelo Valor Atualizado Líquido (VAL), considerando o Valor Residual do projecto o definido no novo ponto do Anexo I, e o carácter estratégico para o desenvolvimento económico e social da Região, evidenciando as áreas de competitividade críticas para o negócio em que se insere, indicando o responsável técnico, inscrito na Ordem dos Economistas, pela sua elaboração e acompanhamento no período de execução; i) € 15 000 000 para os projectos a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho; ii) € 2 500 000 para os projectos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho; iii) € 2 000 000 para os projectos a que se referem as alíneas c), d) e i) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho; iv) € 500 000 para os projectos a que se referem as alíneas h), l) e m) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho; v) € 250 000 para os projectos a que se referem as alíneas f), g) e j) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho.</p>

Corvo.

3 — A condição geral de acesso a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, é verificada de acordo com o definido no anexo 1 do presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Despesas elegíveis

1 — Constituem despesas elegíveis no âmbito do Desenvolvimento

Estratégico:

- a) Aquisição de terrenos para campos de golfe e parques temáticos, até ao limite máximo de 30 % do investimento elegível ou, quando mais favorável para o promotor, de 40 % do valor do terreno;
- b) Aquisição de imóveis que reúnam boas condições para afectação turística e que, pela sua localização e valor arquitectónico, reconhecido pela direcção regional com competência em matéria de cultura que interesse preservar, até ao limite de 20 % do investimento elegível, e desde que destinados à instalação dos empreendimentos a que se referem as alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho;
- c) Construção de edifícios, obras de instalação e remodelação de instalações e outras construções desde que directamente relacionadas com o processo produtivo e com as funções essenciais ao exercício da actividade;
- d) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas da gestão, produção, comercialização e *marketing*, comunicações, logística, *design*, qualidade, segurança e higiene, controlo laboratorial, eficiência energética e protecção ambiental;
- e) Aquisição, remodelação e transformação de embarcações com motor;
- f) Aquisição de equipamentos relacionados com a protecção de embarcações, no âmbito do estabelecido no Código ISPS, a segurança marítima, a prevenção da poluição atmosférica, bem como equipamentos informáticos, de radiocomunicações e auxiliares de navegação, equipamentos relacionados com novas tecnologias de transporte, equipamentos e componentes que permitam repor a operacionalidade e sistemas de manutenção que venham proporcionar aumento de rentabilidade;
- g) Aquisição dos equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a possuir por determinação legal;
- h) Aquisição de veículos ligeiros, pesados e outro material de transporte desde que os mesmos se afigurem essenciais para o exercício da respectiva actividade até ao limite máximo de € 500 000;
- i) Aquisição e registo de marcas, patentes, licenças e alvarás até ao limite de 20 % do investimento elegível;
- j) Despesas com transportes, seguros, montagem e desmontagem dos equipamentos elegíveis;
- k) Estudos, diagnósticos e auditorias associados ao projecto de investimento até ao limite de 2 % do investimento elegível, com um máximo de € 100 000;
- l) Projectos de arquitectura e de engenharia ou outros associados ao projecto de investimento, com os seguintes limites:
 - i) 5 % do investimento elegível, para projectos até € 1 000 000;
 - ii) 4 % do investimento elegível, para projectos superiores a € 1 000 000 e inferiores ou iguais a 5 000 000;
 - iii) 3 % do investimento elegível, para projectos superiores a € 5 000 000;
- m) Despesas relacionadas com as operações de gestão de resíduos,

a) Aquisição de terrenos para campos de golfe, **resorts turísticos** e parques temáticos, até ao limite máximo de 50 % do investimento elegível ou, quando mais favorável para o promotor, de 60 % do valor do terreno;

b) Aquisição de imóveis que reúnam boas condições para afectação turística e que, pela sua localização e valor arquitectónico, reconhecido pela direcção regional com competência em matéria de cultura que interesse preservar, até ao limite de 30 % do investimento elegível, e desde que destinados à instalação dos empreendimentos a que se referem as alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho;

k) Estudos, diagnósticos e auditorias associados ao projecto de investimento até ao limite de 5% do investimento elegível;

l) Projectos de arquitectura e de engenharia ou outros associados ao projecto de investimento até ao limite de 5% do investimento elegível;

i) **Suprimir**
ii) **Suprimir**
iii) **Suprimir**

<p>incluindo recolha, transporte, armazenamento, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos;</p> <p>n) Outras despesas relativas à implementação de sistemas de certificação da qualidade, segurança e gestão ambiental, eficiência energética e introdução de tecnologias de informação e comunicações.</p> <p>2 — Nos projectos que tenham por objecto a construção, remodelação ou ampliação de empreendimentos explorados, em parte, em regime de direito de habitação periódica, só são participáveis as despesas de investimento correspondentes às unidades de alojamento afectas à actividade e, sendo o caso, não exploradas segundo aquele regime, bem como, na proporção dessa afectação, as despesas de investimento relativas às partes comuns dos empreendimentos.</p> <p>3 — As despesas a que se referem as alíneas b), k) e l) do n.º 1 apenas são consideradas elegíveis para as PME.</p> <p>4 — Para além do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, não são elegíveis as despesas com a aquisição de activos que tenham sido objecto de participação através de auxílios do Estado.</p>	<p>3 - Suprimir</p>
<p>Artigo 5.º</p> <p>CrITÉRIOS de selecção</p> <p>Aos projectos é atribuída uma pontuação, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no anexo II do presente regulamento, do qual faz parte integrante.</p>	
<p>Artigo 6.º</p> <p>Majorações</p> <p>1 — As majorações referidas nos n.os 2 e 3 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, são as seguintes:</p> <p>a) 2 % no caso de o projecto incluir investimentos em sistemas de certificação da qualidade, de acordo com as normas previstas no Sistema Português da Qualidade;</p> <p>b) 2 % no caso de o projecto incluir investimentos em eficiência energética;</p> <p>c) 2 % no caso de projectos dos quais resulte uma mais-valia ambiental para a empresa, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo III do presente regulamento, do qual faz parte integrante;</p> <p>d) 2 % no caso de projectos que conduzam à criação de 50 % ou mais de activos com habilitação adequada, de acordo com o definido no anexo III do presente regulamento, do qual faz parte integrante;</p> <p>e) 2 % no caso de projectos localizados em zonas industriais, parques industriais ou áreas de localização empresarial;</p> <p>f) 5 % no caso de projectos que obtenham a classificação de projectos de interesse regional (PIR), de acordo com os critérios a estabelecer em regulamentação específica.</p> <p>2 — As majorações referidas no número anterior não podem ultrapassar 8 % por projecto de investimento, à excepção dos PIR.</p> <p>3 — O prémio a que se refere o n.º 5 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, é atribuído de acordo com os critérios estabelecidos do anexo III do presente regulamento, do qual faz parte integrante.</p>	
<p>Artigo 7.º</p> <p>Competências do organismo gestor</p> <p>1 — Ao organismo gestor a que se refere o artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, compete:</p> <p>a) Recepcionar as candidaturas, instruídas de acordo com um formulário homologado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia;</p> <p>b) Verificar o cumprimento das condições de acesso do promotor e do projecto;</p> <p>c) Solicitar os pareceres necessários aos departamentos do</p>	<p>c) Solicitar os pareceres necessários aos departamentos</p>

<p>Governo Regional competentes em razão da matéria, que os devem emitir no prazo máximo de 15 dias úteis;</p> <p>d) Determinar a pontuação dos projectos;</p> <p>e) Elaborar a proposta de decisão da candidatura, no prazo máximo de 45 dias úteis a contar da verificação das condições de acesso do promotor e do projecto;</p> <p>f) Submeter à comissão de selecção as propostas de decisão das candidaturas;</p> <p>g) Comunicar ao promotor a decisão relativa à candidatura;</p> <p>h) Reapreciar a candidatura, no prazo de 10 dias úteis, na eventualidade de o promotor apresentar alegações contrárias;</p> <p>i) Preparar o contrato de concessão de incentivos;</p> <p>j) Analisar os pedidos de pagamento de incentivo;</p> <p>k) Acompanhar a execução dos projectos, bem como efectuar a verificação física dos investimentos;</p> <p>l) Enviar para processamento os incentivos devidos;</p> <p>m) Propor a renegociação dos contratos;</p> <p>n) Submeter ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia o encerramento dos processos e a atribuição do prémio.</p> <p>2 — No decorrer da avaliação das candidaturas, podem ser solicitados ao promotor esclarecimentos complementares, a prestar no prazo máximo de 10 dias úteis, decorrido o qual a ausência de resposta significa a desistência da candidatura.</p> <p>3 — Os prazos previstos nas alíneas c) e e) do n.º 1 suspendem -se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares.</p>	<p>do Governo Regional competentes em razão da matéria, que os devem emitir no prazo máximo de 10 dias úteis;</p>
<p>Artigo 8.º Comissão de selecção</p> <p>1 — À comissão de selecção compete emitir parecer sobre as candidaturas, a submeter ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, para efeitos de decisão.</p> <p>2 — A decisão, sendo desfavorável, é notificada ao promotor, nos termos e para os efeitos previstos no Código do Procedimento Administrativo.</p> <p>3 — A comissão de selecção integra os seguintes elementos:</p> <p>a) Um representante de cada associada da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;</p> <p>b) Um representante da direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica;</p> <p>c) Um representante da direcção regional com competência em matéria de comércio, indústria e energia;</p> <p>d) Um representante da direcção regional com competência em matéria de turismo;</p> <p>e) Um representante da direcção regional com competência em matéria de emprego e formação profissional;</p> <p>f) Um representante da direcção regional com competência em matéria de ambiente;</p> <p>g) Um representante da APIA — Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E.;</p> <p>h) Um representante da direcção regional com competência em razão da tipologia do projecto a apreciar.</p> <p>4 — Os elementos da comissão de selecção, precedendo audição das entidades que representam, são nomeados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia e, bem assim, o respectivo presidente.</p> <p>5 — Cabe ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia definir, por despacho normativo, as condições de funcionamento da comissão de selecção.</p>	
<p>Artigo 9.º Competências de outras entidades</p> <p>1 — Compete à direcção regional com competência em matéria de comércio, indústria e energia emitir, no prazo de 15 dias úteis, o</p>	<p>1 — Compete à direcção regional com competência em matéria de comércio, indústria e energia emitir, no</p>

	em matéria de transportes marítimos emitir, no prazo de 10 dias úteis, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e indicar a pontuação a atribuir aos critérios C e D a que se refere o anexo II do presente regulamento, relativamente aos projectos mencionados na alínea f) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho.
<p>Artigo 10.º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>O presente diploma entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.</p> <p>Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 26 de Setembro de 2007.</p> <p>O Presidente do Governo Regional, <i>Carlos Manuel Martins do Vale César</i>.</p> <p>Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Outubro de 2007.</p> <p>Publique -se.</p> <p>O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, <i>José António Mesquita</i>.</p>	
<p>ANEXO I</p> <p>Situação financeira e cobertura do projecto por capitais próprios</p> <p>1 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do presente regulamento, considera -se que os promotores possuem uma situação financeira equilibrada quando apresentam um indicador de autonomia financeira igual ou superior a 25 %, não se aplicando esta condição aos promotores que não tenham contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura.</p> <p>2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:</p> $AF = \frac{Cpe}{ALE}$ <p>em que:</p> <p><i>Cpe</i> — capitais próprios da empresa, incluindo suprimentos, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;</p> <p><i>Ale</i> — activo líquido da empresa.</p> <p>3 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do presente regulamento, consideram -se adequadamente financiados por capitais próprios os projectos de investimento cujo investimento elegível seja coberto por um mínimo de 25 % de capitais próprios, calculado através de uma das seguintes fórmulas:</p> <p>a):</p> $\frac{Cpe - Cpp}{Ale - Ip} \times 100$ <p>ou:</p> <p>b):</p> $\frac{Cpp}{Ip} \times 100$ <p>em que:</p> <p><i>Cpe</i> e <i>Ale</i> — conforme definidos no n.º 2;</p> <p><i>Cpp</i> — capitais próprios do projecto, incluindo suprimentos, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até ao encerramento do projecto;</p> <p><i>Ip</i> — investimento elegível do projecto.</p> <p>4 — Para o cálculo dos indicadores referidos nos n.os 2 e 3 é utilizado o balanço referente ao final do exercício anterior ao da</p>	<p>1 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do presente regulamento, considera -se que os promotores possuem uma situação financeira equilibrada quando apresentam um indicador de autonomia financeira igual ou superior a 15 %, não se aplicando esta condição aos promotores que não tenham contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura.</p> <p>Novo ponto - As Prestações Suplementares de capital para cálculo da Autonomia Financeira são consideradas, desde que aprovadas em acta assinada pelos representantes da totalidade do capital e contempladas na IES do ano anterior ao da apresentação da candidatura.</p> <p>3 -Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do presente regulamento, consideram -se adequadamente financiados por capitais próprios os projectos de investimento cujo investimento elegível seja coberto por um mínimo de 20 % de capitais próprios, calculado através de uma das seguintes fórmulas</p>

data de apresentação da candidatura ou no caso de não se encontrar cumprida a condição a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, um balanço intercalar reportado a data posterior, mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificado por um técnico oficial de contas ou revisor oficial de contas.

5 — No encerramento do exercício a que se reportam as contas intercalares, os indicadores calculados devem ser mantidos e comprovados até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos, sob pena de a candidatura ser considerada inelegível.

5- Suprimir

Novo ponto – O Valor Residual a considerar no projecto é calculado através da seguinte fórmula:

$$VR = \frac{\text{Cashflow do projecto ao 5º ano}}{\text{Taxa de actualização}}$$

ANEXO II

Metodologia para a determinação da pontuação dos projectos

1 — A pontuação dos projectos (*P*) é determinada pelas seguintes fórmulas:

- a) $P = 0,2A + 0,2B + 0,3C + 0,3D$, no caso de empresas existentes;
- b) $P = 0,3B + 0,35C + 0,35D$, no caso de projectos de criação de novas empresas e de projectos promovidos por promotores que não tenham contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura;

em que *A*, *B*, *C*, *D* e *E* constituem os seguintes critérios:

- A* — qualidade da empresa;
- B* — produtividade do projecto;
- C* — contributo do projecto para a diversificação e inovação da oferta;
- D* — adequação do projecto à estratégia de desenvolvimento regional para o sector de actividade em causa.

2 — A pontuação do critério *A*, qualidade da empresa, é determinada pela seguinte fórmula:

$$A = 0,5 A1 + 0,5 A2$$

em que:

- A1* — rentabilidade económica da empresa;
 - A2* — autonomia financeira da empresa.
- a) O subcritério *A1* resulta do valor assumido pelo indicador meios libertos líquidos/vendas, nos seguintes termos:

Percentagem dos meios libertos líquidos sobre vendas

	$A1 \leq 0$	$0 < A1 \leq 10$	$10 < A1 \leq 20$	$A1 > 20$
Pontuação.....	0	25	50	100

	$A1 < 0$	$0 < A1 \leq 10$	$10 < A1 \leq 20$	$A1 > 20$
Pontuação	25	50	75	100

em que:

Meios libertos líquidos = resultados líquidos do exercício + amortizações + provisões;
 Vendas = vendas de produtos + vendas de mercadorias + prestação de serviços.

b) O subcritério *A2* resulta do valor da autonomia financeira, assumida pelo indicador capital próprio/activo total líquido, nos seguintes termos:

Percentagem do capital próprio sobre o activo total líquido

	$25 \leq A2 < 35$	$35 \leq A2 < 50$	$A2 \geq 50$
Pontuação.....	50	75	100

	$15 \leq A2 < 30$	$30 \leq A2 < 40$	$A2 \geq 40$
Pontuação	50	75	100

c) Para o cálculo dos subcritérios referidos nas alíneas *a*) e *b*) são utilizados o balanço e a demonstração de resultados referentes ao final do exercício anterior ao da data de apresentação da candidatura ou, no caso de não se encontrar cumprida a condição a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, o balanço e a

demonstração de resultados intercalares reportados a data posterior mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificado por um técnico oficial de contas ou um revisor oficial de contas;

d) No encerramento do exercício a que se reportam as contas intercalares, os indicadores calculados nas alíneas a) e b) devem ser mantidos e comprovados até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos, sob pena de a candidatura ser considerada inelegível.

3 — A pontuação do critério B, produtividade do projecto, é determinada pelo indicador VAB/número de postos de trabalho, nos seguintes termos:

VAB sobre o número de postos de trabalho

	B ≤ € 0	€ 0 < B ≤ € 15 000	€ 15 000 < B ≤ € 30 000	B > € 30 000
Pontuação.....	0	30	70	100

em que:

VAB = resultados líquidos + juros suportados + despesas com pessoal + amortizações + provisões + impostos directos + rendas do estabelecimento + impostos sobre o rendimento, calculado no ano cruzeiro do projecto.

O número de postos de trabalho deve ser aferido no ano cruzeiro do projecto.

O ano cruzeiro não pode ultrapassar três anos completos após a data de conclusão do projecto.

4 — A pontuação do critério C, contributo do projecto para a diversificação e inovação da oferta, tem por finalidade avaliar o grau de inovação do investimento face ao mercado existente e o impacte do projecto na melhoria da competitividade do sector, sendo classificado do seguinte modo:

- a) *Muito forte* — 100 pontos;
- b) *Forte* — 75 pontos;
- c) *Médio* — 50 pontos;
- d) *Fraco* — 0 pontos.

5 — A pontuação do critério D, adequação do projecto à estratégia de desenvolvimento regional para o sector de actividade em causa, tem por finalidade avaliar o enquadramento do projecto nos objectivos estratégicos definidos pela política de desenvolvimento regional, sendo classificado do seguinte modo:

- a) *Muito forte* — 100 pontos;
- b) *Forte* — 75 pontos;
- c) *Médio* — 50 pontos;
- d) *Fraco* — 0 pontos.

ANEXO III

Majorações e prémio

1.º

Critérios para atribuição da majoração de mais-valia ambiental

1 — A majoração definida na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do presente regulamento é atribuída a projectos dos quais resulte, até ao seu encerramento, uma melhoria do desempenho ambiental, como seja:

- a) Licenciamento ambiental no âmbito da legislação relativa à prevenção e controlo integrado de poluição, IPPC;
- b) Registo no sistema de ecogestão e auditorias — EMAS;
- c) Adesão ao sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico;
- d) Redução significativa dos gases de efeito de estufa e da acidificação;
- e) Implementação da Agenda Local XXI.

2 — Nos projectos industriais a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de

d) Suprimir

3 — A pontuação do critério B, produtividade do projecto, é determinada pelo indicador VAB/número de postos de trabalho **criado**, nos seguintes termos: (não havendo novos postos de trabalho, assume-se 1 posto)

2 - Nos projectos industriais a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional

23 de Julho, o promotor deve demonstrar que fica abrangido por, pelo menos, duas das condições referidas no número anterior e obrigatoriamente prever na candidatura os investimentos identificados como necessários na análise da situação ambiental, até ao encerramento do investimento, tendo em vista a melhoria do desempenho ambiental de cada estabelecimento industrial.

3 — Nos restantes projectos a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, o promotor deve demonstrar que fica abrangido por, pelo menos, duas das condições referidas nas alíneas b), c) e e) do n.º 1 e obrigatoriamente prever na candidatura os investimentos identificados como necessários na análise da situação ambiental de cada estabelecimento, até ao encerramento do investimento, tendo em vista a melhoria do desempenho ambiental de cada estabelecimento.

n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, o promotor deve demonstrar que fica abrangido por, pelo menos, **uma** das condições referidas no número anterior e obrigatoriamente prever na candidatura os investimentos identificados como necessários na análise da situação ambiental, até ao encerramento do investimento, tendo em vista a melhoria do desempenho ambiental de cada estabelecimento industrial

2.º
Critérios para a atribuição da majoração de activos com habilitação adequada
 A majoração definida na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do presente regulamento é atribuída a projectos que conduzam à criação de 50 % ou mais postos de trabalho que venham a ser ocupados por activos com habilitação adequada, considerando -se como tal a condição atribuída aos titulares de:

- a) Grau académico superior;
- b) Carteira profissional emitida nos termos legais aplicáveis;
- c) Certificado de aptidão profissional obtido por qualquer das vias legalmente estabelecidas;
- d) Certificado de curso de aprendizagem emitido por entidade legalmente habilitante;
- e) Certificado de curso profissional do nível III;
- f) Certificado do curso profissional obtido no âmbito do ensino não superior.

3.º
Critérios para atribuição do prémio
 1 — Para efeitos da avaliação do desempenho mencionado no n.º 5 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, é calculado o indicador de desempenho do projecto (*I_{dp}*) com base nos valores previstos na candidatura, de acordo com a seguinte fórmula:

$$I_{dp} = \frac{(0,4 X_1 + 0,6 X_2)}{X'_1} \times 100$$

em que:

X₁ — prazo, em meses, proposto pelo promotor para realização do projecto;

X'₁ — prazo efectivo de execução do projecto, medido à data de conclusão do investimento;

X₂ — produtividade económica do projecto (*P*) previsto no estudo de viabilidade;

X'₂ — produtividade económica do projecto (*P*) medida com base nos dados reportados a 31 de Dezembro do ano cruzeiro indicado na candidatura.

2 — A produtividade económica do projecto *P* é determinada através da seguinte fórmula:

$$P = 0,5 A_1 + 0,5 A_2$$

em que:

A₁ — variação do indicador meios libertos totais/vendas entre o ano pré -projecto e o ano cruzeiro;

A₂ — indicador resultante do rácio entre a variação do valor acrescentado bruto (VAB), calculado pela diferença dos valores referentes ao ano cruzeiro e ao ano pré - projecto e o investimento elegível total.

3 — No caso de se tratar de criação de empresas, a fórmula de

cálculo de P reduz-se, sem aplicação de ponderações, ao indicador $A2$, que relaciona o VAB previsto para o projecto no ano cruzeiro e o investimento elegível.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se as seguintes definições:

- a) Ano pré -projecto — ano anterior ao da candidatura;
- b) Ano cruzeiro — ano normal de laboração referenciado pelo promotor, o qual não poderá exceder o 3.º exercício económico completo após a conclusão do investimento;
- c) Meios libertos totais = resultados líquidos + imposto sobre o rendimento + amortizações do exercício + provisões do exercício + custos financeiros;
- d) Vendas = venda de produtos + venda de mercadorias + prestação de serviços;
- e) VAB = resultados líquidos + juros suportados + despesas com pessoal + amortizações + provisões + impostos directos + rendas do estabelecimento + imposto sobre o rendimento.

5 — O prémio é atribuído se o valor do Idp for igual ou superior a 80 %.

6 — O prémio é contabilisticamente transferido do passivo para reservas, as quais têm de ser obrigatoriamente convertidas em capital social da empresa, no prazo máximo de dois anos contado a partir da data de atribuição do prémio.

5- O prémio é atribuído se o valor do Idp for igual ou superior a 70 %.

Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2007/A

Regulamenta o Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento da Qualidade e Inovação

<p>Artigo 1.º Objecto O presente diploma regulamenta o Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento da Qualidade e Inovação, adiante designado por Desenvolvimento da Qualidade e Inovação, previsto na alínea <i>d</i>) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho.</p>	
<p>Artigo 2.º Âmbito 1 — Para além do disposto no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, o Desenvolvimento da Qualidade e Inovação contempla as seguintes medidas: <i>a</i>) Medida n.º 1, «Qualidade»; <i>b</i>) Medida n.º 2, «Inovação». 2 — A medida n.º 1, «Qualidade» destina -se a apoiar investimentos que se enquadrem numa das seguintes áreas de intervenção: <i>a</i>) Qualidade nos produtos, serviços e ou nos processos: <i>i</i>) Projectos de qualificação e ou de certificação de produtos ou de serviços; <i>ii</i>) Projectos de evolução da qualidade de produtos e ou de serviços; <i>iii</i>) Projectos de aquisição e ou de calibração de equipamentos de inspecção e de medição e ensaio da qualidade em processos e produtos; <i>b</i>) Qualidade nas Organizações: <i>i</i>) Projectos de certificação de sistemas de gestão no âmbito do Sistema Português da Qualidade; <i>ii</i>) Projectos de desenvolvimento e consolidação de sistemas da qualidade, ambiente e segurança, certificados no âmbito do Sistema Português da Qualidade; <i>iii</i>) Projectos de auto -avaliação e implementação de sistemas de gestão pela qualidade total, com base em referenciais reconhecidos; <i>iv</i>) Projectos de <i>benchmarking</i>; <i>v</i>) Projectos de medição sistemática da satisfação de clientes e colaboradores. 3 — A medida n.º 2, «Inovação» destina -se a apoiar investimentos que se enquadrem numa das seguintes áreas de intervenção: <i>a</i>) Inovação nos produtos, serviços e ou nos processos: <i>i</i>) Projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico que visem o reforço da produtividade e competitividade; <i>ii</i>) Projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico envolvendo empresas da Região e entidades do Sistema Científico e Tecnológico Regional, eventualmente associadas a outras unidades de investigação e desenvolvimento, nacionais ou estrangeiras, com vista ao estabelecimento de contratos direccionados ao desenvolvimento de novos produtos ou processos nas empresas da Região; <i>b</i>) Inovação nas organizações: <i>i</i>) Projectos de criação de estruturas empresariais de investigação e de desenvolvimento tecnológico que permitam às empresas realizar actividades de endogeneização e desenvolvimento de competências tecnológicas; <i>ii</i>) Projectos de desenvolvimento de auditorias de inovação, de planos de inovação e de planos de desenvolvimento de novos produtos ou serviços;</p>	

<p>iii) Projectos de <i>benchmarking</i> e de participação em redes nacionais e internacionais.</p>	
<p>Artigo 3.º Condições de acesso dos promotores 1 — Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, os promotores devem ter concluído, há pelo menos um ano, o investimento relativo ao projecto anteriormente aprovado, considerando -se como data de conclusão do projecto a data da factura correspondente à última despesa associada ao projecto. 2 — No caso de empresas que explorem diversos estabelecimentos, podem admitir -se excepções à regra estabelecida no número anterior, desde que devidamente justificadas. 3 — A situação financeira equilibrada a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, é verificada de acordo com o definido no anexo I do presente regulamento, do qual faz parte integrante.</p>	
<p>Artigo 4.º Condições de acesso dos projectos 1 — A condição geral de acesso a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, é verificada de acordo com o definido no anexo I do presente regulamento, do qual faz parte integrante. 2 — Ser instruídos com um estudo que demonstre a viabilidade económica e financeira, indicando o responsável técnico pela sua elaboração e acompanhamento no período de execução, no caso de projectos de valor superior a € 100 000.</p>	<p>2 — Possuir um estudo que demonstre a viabilidade económica e financeira, aferida pelo Valor Actualizado Líquido (VAL) em que o 5º ano seja considerado uma perpetuidade sem crescimento, indicando o responsável técnico pela sua elaboração e acompanhamento no período de execução, no caso de projectos de valor superior a € 100 000.</p>
<p>Artigo 5.º Despesas elegíveis 1 — Constituem despesas elegíveis no âmbito da medida n.º 1, «Qualidade»: a) Instrução dos processos de certificação, acreditação, qualificação ou de registo e custos complementares; b) Auditorias, inspecções e verificações; c) Assistência técnica necessária à execução do projecto e da candidatura; d) Ensaios laboratoriais de produtos e matérias-primas; e) Ensaios laboratoriais de calibração; f) Ensaios laboratoriais para a certificação e homologação de produtos; g) Ensaios laboratoriais de monitorização das emissões e resíduos; h) Transporte de produtos a ensaiar ou de equipamentos a calibrar e outros custos associados; i) Estudos e outros elementos de diagnóstico necessários à execução do projecto; j) <i>Software</i> específico e indispensável à concretização do projecto; k) Custos que decorrem da obtenção e manutenção do rótulo ecológico, homologação de produtos ou marcação CE; l) Aquisição de equipamentos de medição, inspecção e ensaio indispensáveis ao projecto; m) Aquisição de equipamentos de monitorização da qualidade ambiental; n) Aquisição de bibliografia técnica associada ao projecto; o) Candidaturas a níveis de excelência e ou prémios nacionais ou internacionais de reconhecimento da gestão pela qualidade total; p) Acções de divulgação, nacionais ou internacionais, de obtenção da certificação, da qualificação, do registo ou de prémios. 2 — As despesas a que se referem as alíneas d) a g) do número anterior são elegíveis desde que os ensaios sejam efectuados por</p>	

<p>laboratórios acreditados no âmbito do Sistema Português da Qualidade.</p> <p>3 — Constituem despesas elegíveis no âmbito da medida n.º 2, «Inovação»:</p> <p>a) Adaptação de edifícios e instalações, até ao limite de 10 % das despesas elegíveis do projecto;</p> <p>b) Equipamentos e <i>software</i> adquiridos expressamente para o projecto;</p> <p>c) Assistência técnica e científica;</p> <p>d) Contratos de transferência ou aquisição de tecnologia que se traduzam na sua efectiva endogeneização;</p> <p>e) Divulgação e promoção dos resultados no caso de inovações de produtos ou de processo com aplicação comercial, até ao limite de 10 % das despesas elegíveis.</p>	<p>a) Adaptação de edifícios e instalações até ao limite de 30% das despesas elegíveis do projecto;</p> <p>e) Divulgação e promoção dos resultados no caso de inovações de produtos ou de processo com aplicação comercial</p>
<p>Artigo 6.º</p> <p>CrITÉRIOS de selecção</p> <p>Aos projectos é atribuída uma pontuação, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no anexo II do presente regulamento, do qual faz parte integrante.</p>	
<p>Artigo 7.º</p> <p>Majorações</p> <p>As majorações referidas no n.º 2 do artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, são as seguintes:</p> <p>a) 2 % no caso de o projecto incluir parcerias entre empresas ou entre empresas e instituições de I&D;</p> <p>b) 2 % no caso de projectos piloto demonstradores de soluções tecnologicamente inovadoras;</p> <p>c) 2 % no caso de o projecto incluir investimentos em eficiência energética;</p> <p>d) 2 % no caso de projectos que conduzam à criação de 50 % ou mais de activos com habilitação adequada, de acordo com o definido no anexo III do presente regulamento, do qual faz parte integrante.</p>	
<p>Artigo 8.º</p> <p>Competências dos organismos gestores</p> <p>1 — Ao organismo gestor a que se refere o artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, compete:</p> <p>a) Recepcionar as candidaturas, instruídas de acordo com um formulário homologado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia;</p> <p>b) Verificar o cumprimento das condições de acesso do promotor e do projecto;</p> <p>c) Solicitar os pareceres necessários aos departamentos do Governo Regional competentes em razão da matéria, que os devem emitir no prazo máximo de 15 dias úteis;</p> <p>d) Determinar a pontuação dos projectos;</p> <p>e) Elaborar a proposta de decisão da candidatura, no prazo máximo de 45 dias úteis, a contar da verificação das condições de acesso do promotor e do projecto;</p> <p>f) Submeter à comissão de selecção as propostas de decisão das candidaturas;</p> <p>g) Comunicar ao promotor a decisão relativa à candidatura; h) Reapreciar a candidatura, no prazo de 10 dias úteis, na eventualidade do promotor apresentar alegações contrárias;</p> <p>i) Preparar o contrato de concessão de incentivos;</p> <p>j) Analisar os pedidos de pagamento de incentivo;</p> <p>k) Acompanhar a execução dos projectos, bem como efectuar a verificação física dos investimentos;</p> <p>l) Enviar para processamento os incentivos devidos;</p> <p>m) Propor a renegociação dos contratos;</p> <p>n) Submeter ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia o encerramento dos processos.</p>	<p>c) Solicitar os pareceres necessários aos departamentos do Governo Regional competentes em razão da matéria, que os devem emitir no prazo máximo de 10 dias úteis;</p>

<p>2 — No decorrer da avaliação das candidaturas, podem ser solicitados ao promotor esclarecimentos complementares, a prestar no prazo máximo de 10 dias úteis, decorrido o qual a ausência de resposta significa a desistência da candidatura.</p> <p>3 — Os prazos previstos nas alíneas c) e e) do n.º 1 suspendem -se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor.</p>	
<p>Artigo 9.º</p> <p>Comissão de selecção</p> <p>1 — A comissão de selecção compete emitir parecer sobre as candidaturas, a submeter ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, para efeitos de decisão.</p> <p>2 — A decisão do membro do Governo Regional, sendo desfavorável, é notificada ao promotor nos termos e para os efeitos previstos no Código do Procedimento Administrativo.</p> <p>3 — A comissão de selecção integra os seguintes elementos:</p> <p>a) Um representante de cada associada da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;</p> <p>b) Um representante da Associação dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas dos Açores;</p> <p>c) Um representante da direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica;</p> <p>d) Um representante da direcção regional com competência em matéria de turismo;</p> <p>e) Um representante da direcção regional com competência em matéria de comércio, indústria e energia;</p> <p>f) Um representante da direcção regional com competência em matéria de emprego e formação profissional;</p> <p>g) Um representante da direcção regional com competência em matéria de ambiente;</p> <p>h) Um representante da direcção regional com competência em matéria de ciência e tecnologia.</p> <p>4 — Os elementos da comissão de selecção, precedendo audição das entidades que representam, são nomeados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia e, bem assim, o respectivo presidente.</p> <p>5 — Cabe ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia definir, por despacho normativo, as condições de funcionamento da comissão de selecção.</p>	
<p>Artigo 10.º</p> <p>Competências de outras entidades</p> <p>1 — Compete à direcção regional com competência em matéria de comércio, indústria e energia emitir parecer, no prazo de 15 dias úteis, relativamente aos investimentos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2.º, e indicar a pontuação a atribuir aos critérios B e C a que se refere o anexo II do presente regulamento, para os projectos candidatados à medida n.º 1.</p> <p>2 — Compete à direcção regional com competência em matéria de ciência e tecnologia emitir parecer, no prazo de 15 dias úteis, relativamente aos investimentos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, e indicar a pontuação a atribuir aos critérios B e C a que se refere o anexo II do presente regulamento, para os projectos candidatados à medida n.º 2.</p> <p>3 — Poderão ser solicitados pareceres a outras entidades de reconhecida competência, de acordo com as especificações dos projectos de investimento.</p>	<p>1 — Compete à direcção regional com competência em matéria de comércio, indústria e energia emitir parecer, no prazo de 10 dias úteis, relativamente aos investimentos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2.º, e indicar a pontuação a atribuir aos critérios B e C a que se refere o anexo II do presente regulamento, para os projectos candidatados à medida n.º 1.</p> <p>2 — Compete à direcção regional com competência em matéria de ciência e tecnologia emitir parecer, no prazo de 10 dias úteis, relativamente aos investimentos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, e indicar a pontuação a atribuir aos critérios B e C a que se refere o anexo II do presente regulamento, para os projectos candidatados à medida n.º 2.</p>
<p>Artigo 11.º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>O presente diploma entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.</p> <p>Aprovado em Conselho do Governo Regional, na vila da Madalena, Pico, em 24 de Outubro de 2007.</p>	

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.
Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Novembro de 2007.
Publique -se.
O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO I

Situação financeira equilibrada e cobertura do projecto por capitais próprios

1 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do presente regulamento, considera -se que os promotores possuem uma situação financeira equilibrada quando apresentam um indicador de autonomia financeira igual ou superior a 25 %, não se aplicando esta condição aos promotores que não tenham contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura.
2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{Cpe}{ALe}$$

em que:

Cpe — capitais próprios da empresa, incluindo suprimentos, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;

ALe — activo líquido da empresa.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 4.º do presente regulamento, consideram -se adequadamente financiados por capitais próprios os projectos de investimento cujo investimento elegível seja coberto por um mínimo de 25 % de capitais próprios, calculado através de uma das seguintes fórmulas:

a):

$$\frac{Cpe - Cpp}{ALe + Ip} \times 100$$

ou:

b):

$$\frac{CpP}{Ip} \times 100$$

em que:

Cpe e ALe — conforme definidos no n.º 2;

CpP — capitais próprios do projecto, incluindo suprimentos, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até ao encerramento do projecto;

Ip — investimento elegível do projecto.

4 — Para o cálculo dos indicadores referidos nos n.os 2 e 3 é utilizado o balanço referente ao final do exercício anterior ao da data de apresentação da candidatura ou no caso de não se encontrar cumprida a condição a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, um balanço intercalar reportado a data posterior, mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificado por um técnico oficial de contas ou revisor oficial de contas.

5 — No encerramento do exercício a que se reportam as contas intercalares, os indicadores calculados devem ser mantidos e comprovados até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos, sob pena da candidatura ser considerada inelegível.

1 - Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do presente regulamento, considera -se que os promotores possuem uma situação financeira equilibrada quando apresentam um indicador de autonomia financeira igual ou superior a 15 %, não se aplicando esta condição aos promotores que não tenham contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura.

As Prestações Suplementares de capital para cálculo da Autonomia Financeira são consideradas, desde que aprovadas em acta assinada pelos representantes da totalidade do capital e contempladas na IES do ano anterior ao da apresentação da candidatura.

3 - Para efeitos do disposto no artigo 4.º do presente regulamento, consideram -se adequadamente financiados por capitais próprios os projectos de investimento cujo investimento elegível seja coberto por um mínimo de 20 % de capitais próprios, calculado através de uma das seguintes fórmulas:

5 – Suprimir

Novo ponto – O Valor Residual a considerar no projecto é calculado através da seguinte fórmula:

VR = Cashflow do projecto ao 5º ano
Taxa de actualização

ANEXO II

Metodologia para a determinação da pontuação dos projectos

1 — A pontuação dos projectos (*P*) é determinada pelas seguintes fórmulas:

- a) $P = 0,2A + 0,4B + 0,4C$, no caso de empresas existentes;
- b) $P = 0,5B + 0,5C$, no caso de projectos de criação de novas empresas e de projectos promovidos por promotores que não tenham contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura, em que *A*, *B* e *C* constituem os seguintes critérios:
A — qualidade da empresa;
B — contributo do projecto para a qualificação da gestão da empresa, dos seus processos e produtos;
C — contributo do projecto para a inovação e qualificação da oferta.

2 — A pontuação do critério *A* — qualidade da empresa é determinada pela seguinte fórmula:

$$A = 0,5 A1 + 0,5 A2$$

em que:

- A1* — rentabilidade económica da empresa;
- A2* — autonomia financeira da empresa.

a) O subcritério *A1* resulta do valor assumido pelo indicador meios libertos líquidos/vendas, nos seguintes termos:

	$A1 < 0$	$0 < A1 \leq 10$	$10 < A1 \leq 20$	$A1 > 20$
Pontuação.....	0	25	50	100

em que:

- Meios libertos líquidos = resultados líquidos do exercício + amortizações + provisões;
- Vendas = vendas de produtos + vendas de mercadorias + prestação de serviços.
- b) O subcritério *A2* resulta do valor da autonomia financeira, assumida pelo indicador capital próprio/activo total líquido, nos seguintes termos:

	$25 \leq A2 < 30$	$30 \leq A2 < 40$	$A2 \geq 40$
Pontuação.....	50	75	100

a) Para o cálculo dos subcritérios referidos nas alíneas a) e b) anteriores são utilizados o balanço e a demonstração de resultados referentes ao final do exercício anterior ao da data de apresentação da candidatura ou, no caso de não se encontrar cumprida a condição a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, o balanço e a demonstração de resultados intercalares reportados a data posterior mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificados por um técnico oficial de contas ou por um revisor oficial de contas.

b) No encerramento do exercício a que se reportam as contas intercalares, os indicadores calculados nas alíneas a) e b) anteriores devem ser mantidos e comprovados até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos, sob pena de a candidatura ser considerada inelegível.

3 — A pontuação do critério *B* — contributo do projecto para a qualificação da gestão da empresa, dos seus processos, produtos e serviços é determinada da seguinte forma:

- a) Muito forte — 100 pontos;
- b) Forte — 75 pontos;

	$A1 < 0$	$0 < A1 \leq 10$	$10 < A1 \leq 20$	$A1 > 20$
Pontuação	25	50	75	100

	$15 \leq A2 < 30$	$30 \leq A2 < 40$	$A2 \geq 40$
Pontuação	50	75	100

b) Suprimir

<p>c) Médio — 50 pontos; d) Fraco — 25 pontos.</p> <p>4 — A pontuação do critério C — contributo do projecto para a inovação e qualificação da oferta é determinada da seguinte forma:</p> <p>a) Muito forte — 100 pontos; b) Forte — 75 pontos; c) Médio — 50 pontos; d) Fraco — 25 pontos.</p>	
<p>ANEXO III</p> <p>Crítérios para a atribuição da majoração de activos com habilitação adequada</p> <p>A majoração definida na alínea d) do artigo 7.º do presente regulamento é atribuída a projectos que conduzam à criação de 50 % ou mais postos de trabalho que venham a ser ocupados por activos com habilitação adequada, considerando -se como tal a condição atribuída aos titulares de:</p> <p>a) Grau académico de ensino superior; b) Carteiras profissionais emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de Novembro; c) Certificados de aptidão profissional obtidos por qualquer das vias estabelecidas no Decreto -Lei n.º 95/92, de 23 de Maio; d) Certificados de cursos de aprendizagem emitidos nos termos do Decreto -Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro; e) Certificados de cursos do programa PROFIJ emitidos nos termos da Portaria n.º 72/2003, de 28 de Agosto, republicada pela Declaração n.º 17/2003, de 25 de Setembro, quando conferem equivalência ao nível III; f) Certificados dos cursos profissionais no âmbito de ensino não superior, designadamente os ministrados pelas escolas profissionais nos termos do Decreto -Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, e do Decreto -Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com a Portaria n.º 550 -C/2004, de 21 de Maio; g) Detentores da necessária credenciação para o exercício da actividade, desde que tais activos venham a exercer efectivamente funções nos empreendimentos candidatados.</p>	